

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Gabriel Cesar Fernandes Coêlho

**O DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA
AMAZÔNIA E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA: PERSPECTIVAS DECOLONIAL,
INTERSECCIONAL E PROCESSUAL**

Manaus-AM
2026

GABRIEL CESAR FERNANDES COÊLHO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA
AMAZÔNIA E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA: PERSPECTIVAS DECOLONIAL,
INTERSECCIONAL E PROCESSUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Amazonas, como requisito para obtenção
do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalismo e
Direitos na Amazônia.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Carla Vidal Gontijo
Almeida.

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

-
- C672d Coêlho, Gabriel Cesar Fernandes
O direito fundamental à aprendizagem profissional na Amazônia e a
jurisdição trabalhista: perspectivas decolonial, interseccional e processual /
Gabriel Cesar Fernandes Coêlho. - 2026.
91 f. ; 31 cm.
- Orientador(a): Carla Vidal Gontijo Almeida.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa
de Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2026.
1. aprendizagem profissional. 2. proteção integral. 3. crianças e
adolescentes. 4. Amazônia. 5. Justiça do Trabalho. I. Almeida, Carla Vidal
Gontijo. II. Universidade Federal do Amazonas. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título
-

GABRIEL CESAR FERNANDES COÊLHO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA
AMAZÔNIA E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA: PERSPECTIVAS DECOLONIAL,
INTERSECCIONAL E PROCESSUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Amazonas, como requisito para obtenção
do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalismo e
Direitos na Amazônia.

Aprovada em: 04 de Agosto de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Carla Vidal Gontijo Almeida
Presidente e Professora Orientadora
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Bernardo Silva de Seixas
Membro Interno
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo
Membro Externo
Universidade do Estado do Amazonas

AGRADECIMENTOS

A Deus Pai e a seu Filho Jesus Cristo, por tudo o que sou e tenho e pela graça de poder concluir esta pesquisa. A Ele a glória!

Aos meus pais, Plínio e Ana, que sempre investiram e incentivaram a minha educação.

À minha esposa, Bianca, à minha filha, Anna, e ao meu filho, Dom, pelo amor e por me estimularem a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Às minhas avós Maria Cândida e Nazaré (in memoriam) e aos demais familiares, por todo suporte familiar.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a presente obra.

“Bem-aventurado o homem que acha
sabedoria, e o homem que adquire
conhecimento; porque melhor é o lucro que ela
dá do que o da prata, e melhor a sua renda do
que o ouro mais fino.”
(Pv 3.13-14)

RESUMO

COÊLHO, Gabriel Cesar Fernandes. **O direito fundamental à aprendizagem profissional na Amazônia e a jurisdição trabalhista: perspectivas decolonial, interseccional e processual.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2026.

A dissertação examina o direito fundamental à aprendizagem profissional como instrumento jurídico de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes, com ênfase na realidade amazônica. A pesquisa situa a Amazônia não apenas como espaço natural ou fronteira econômica, mas como território de sujeitos, culturas, infâncias plurais, vulnerabilidades e resistências, o que impõe uma leitura situada da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho adota abordagem qualitativa, jurídico-dogmática e documental, com revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de caso. A primeira seção de desenvolvimento descreve o ecossistema sociocultural e jurídico das crianças e adolescentes na Amazônia e analisa a construção dos direitos fundamentais infantojuvenis sob perspectiva decolonial. A segunda seção de desenvolvimento configura a aprendizagem profissional como direito fundamental de dupla dimensão: individual e coletiva-institucional. A seção também examina os fundamentos constitucionais, internacionais e infraconstitucionais da aprendizagem, bem como sua interpretação à luz do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência da Justiça do Trabalho. A terceira seção de desenvolvimento realiza estudo de caso da sentença coletiva, examinando-a sob três planos complementares: análise decolonial do provimento jurisdicional, perspectiva interseccional da decisão judicial e exame processual da tutela concedida. Sustenta-se, ao final, que a cota de aprendizagem não constitui concessão empresarial facultativa, mas oportunidade institucionalizada e dever jurídico de inclusão social. A violação desse dever compromete um arranjo constitucional de profissionalização protegida, educação, trabalho decente, dignidade e prioridade absoluta, exigindo resposta jurisdicional específica, tempestiva, territorialmente sensível, decolonial e interseccional.

Palavras-chave: aprendizagem profissional; proteção integral; crianças e adolescentes; Amazônia; Justiça do Trabalho; decolonialidade.

ABSTRACT

The fundamental right to professional apprenticeship in Amazonia and Labor Jurisdiction: decolonial, intersectional, and procedural perspectives

The dissertation examines the fundamental right to professional apprenticeship as a legal instrument for the realization of the comprehensive protection of children and adolescents, with emphasis on the Amazonian reality. The research situates the Amazon not merely as a natural space or economic frontier, but as a territory of subjects, cultures, plural childhoods, vulnerabilities, and forms of resistance, which requires a situated reading of the absolute priority established in Article 227 of the Constitution of the Republic and in the Statute of the Child and Adolescent. The study adopts a qualitative, legal-dogmatic, and documentary approach, based on bibliographic review, normative analysis, and case study. The first development section describes the sociocultural and legal ecosystem of children and adolescents in the Amazon and analyzes the construction of the fundamental rights of children and adolescents from a decolonial perspective. The second development section frames professional apprenticeship as a fundamental right with a dual dimension: individual and collective-institutional. This section also examines the constitutional, international, and infra-constitutional foundations of apprenticeship, as well as its interpretation in light of the Protocol for Action and Judgment from the Perspective of Childhood and Adolescence of the Labor Justice system. The third development section conducts a case study of the collective judgment, examining it on three complementary levels: a decolonial analysis of the judicial ruling, an intersectional perspective of the judicial decision, and a procedural examination of the relief granted. In conclusion, it is argued that the apprenticeship quota is not a discretionary corporate concession, but an institutionalized opportunity and a legal duty of social inclusion. The violation of this duty compromises a constitutional arrangement of protected professionalization, education, decent work, dignity, and absolute priority, requiring a specific, timely, territorially sensitive, decolonial, and intersectional judicial response.

Keywords: professional apprenticeship; comprehensive protection; children and adolescents; Amazonia; Brazilian Labor Justice; decoloniality.

LISTA DE SIGLAS

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DATASUS – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DDC – Declaração de Direitos da Criança da ONU
DPI – Doutrina da Proteção Integral
DPP – Doutrina da Proteção Plural
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ITB – Instituto Trata Brasil
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
OSC – Organização da Sociedade Civil
PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PNA – Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SRTE/AM – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Amazonas
STF – Supremo Tribunal Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA AMAZÔNIA	16
1.1 Ecossistema Sociocultural e Jurídico das crianças e adolescentes na Amazônia	16
1.2 Perspectiva Decolonial da construção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes	26
1.2.1 Compreendendo a perspectiva Colonial e Decolonial	26
1.2.2 Alterações legislativas no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	33
2 CONFIGURAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL	38
2.1 Fundamentos Constitucional e Internacional.....	39
2.2 Normativa Infraconstitucional	45
2.3 Aprendizagem Profissional e o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência	52
3 ESTUDO DE CASO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO TRT DA 11ª REGIÃO.....	60
3.1 Análise Decolonial do Provimento Jurisdicional.....	61
3.2 Perspectiva Interseccional da Decisão Judicial	67
3.3 Exame Processual da Tutela Jurisdicional.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS	86

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objeto a compreensão do direito fundamental à aprendizagem profissional como instrumento jurídico de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes, com especial atenção ao contexto amazônico e à atuação da Justiça do Trabalho na tutela coletiva desse direito. A investigação parte de uma inquietação central: em territórios marcados por profundas desigualdades regionais, raciais, econômicas, educacionais e ambientais, a simples proclamação normativa de direitos fundamentais é insuficiente para assegurar às crianças e aos adolescentes condições reais de desenvolvimento, dignidade, cidadania e acesso protegido ao mundo do trabalho. O problema não está apenas na existência formal dos direitos, mas na distância entre o enunciado constitucional e a experiência concreta dos sujeitos que deveriam ser prioritariamente protegidos.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários da proteção integral e titulares de prioridade absoluta. O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa matriz constitucional foi densificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela normativa internacional de direitos humanos e pela legislação trabalhista protetiva. Todavia, a efetividade desse complexo normativo exige mais do que fidelidade declaratória ao texto constitucional: exige instituições capazes de transformar prioridade em procedimento, proteção em política pública e profissionalização em percurso formativo real.

Essa exigência assume especial densidade quando observada a partir da Amazônia. A região não pode ser tomada apenas como espaço geográfico, bioma estratégico ou reserva de biodiversidade. Ela é também território de sujeitos, culturas, infâncias, adolescências, vulnerabilidades e resistências. O imaginário jurídico e político frequentemente reduziu a Amazônia a objeto de exploração econômica, tutela administrativa ou preocupação ambiental abstrata, invisibilizando as pessoas que vivem nesse território. Crianças e adolescentes amazônicos, especialmente ribeirinhos, indígenas, quilombolas, negros, periféricos e pobres, experimentam formas agravadas de privação de direitos fundamentais, atravessadas por desigualdades de renda, acesso à educação, saneamento, água, segurança, conectividade,

mobilidade e proteção contra violências. O desafio da pesquisa consiste, portanto, em deslocar o olhar do universalismo jurídico abstrato para a realidade situada das infâncias amazônicas.

A dissertação adota como ponto de partida a compreensão de que não há uma única infância, homogênea e universal, mas infâncias e adolescências concretas, localizadas historicamente, territorialmente, racialmente e socialmente. Essa premissa impede que o direito da criança e do adolescente seja lido apenas como catálogo de normas de proteção. O direito fundamental, para realizar sua função emancipatória, precisa ser interpretado à luz das condições materiais de sua fruição. Nessa perspectiva, a proteção integral não é apenas fórmula constitucional de alta densidade moral; é critério de racionalidade institucional. Ela impõe prioridade orçamentária, prioridade administrativa, prioridade jurisdicional, escuta qualificada, atuação intersetorial e controle efetivo das omissões públicas e privadas que perpetuam desigualdades.

O eixo teórico da pesquisa é atravessado pela perspectiva decolonial. A colonialidade é compreendida como permanência de padrões de poder, saber, ser e decidir que sobrevivem ao fim formal da colonização e continuam organizando hierarquias sociais, raciais, territoriais e institucionais. No campo da infância e da adolescência, essa colonialidade manifesta-se de múltiplas formas: na invisibilização das crianças pertencentes a povos e comunidades tradicionais; na naturalização da pobreza infantil; na conversão de adolescentes vulnerabilizados em mão de obra informal, barata ou descartável; na produção de políticas públicas descoladas dos territórios; e na tendência adultocêntrica de decidir sobre crianças e adolescentes sem reconhecer sua condição de sujeitos. A leitura decolonial não rejeita o marco normativo da proteção integral, mas pergunta se ele é efetivamente capaz de alcançar aqueles que historicamente permaneceram à margem da cidadania material.

Nesse cenário, a aprendizagem profissional é analisada como categoria jurídica estratégica. A Constituição proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, e veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos. Essa exceção constitucional não pode ser interpretada como simples permissão para o ingresso precoce no mercado de trabalho. Ao contrário, a aprendizagem representa uma excepcionalidade protetiva: permite a aproximação do adolescente com o mundo do trabalho somente quando presentes formação técnico-profissional metódica, acompanhamento pedagógico, compatibilidade com a escola, direitos trabalhistas e previdenciários, jornada adequada e finalidade educativa. O adolescente aprendiz não é mão de obra em formação para exploração futura; é sujeito em desenvolvimento, titular de direito fundamental à profissionalização protegida.

Daí decorre a hipótese que orienta a investigação: o direito à aprendizagem profissional possui natureza de direito fundamental de dupla dimensão. Em sua dimensão individual, assegura ao adolescente e ao jovem uma via juridicamente protegida de formação, inclusão, desenvolvimento de capacidades e ingresso progressivo no mundo do trabalho. Em sua dimensão coletiva e institucional, funciona como política pública de prevenção ao trabalho infantil, redução de desigualdades, promoção do trabalho decente, fortalecimento da cidadania e concretização da prioridade absoluta. Quando descumprida a cota legal de aprendizagem, não se está diante de mera irregularidade administrativa ou de simples inadimplemento empresarial; há violação a um arranjo constitucional de proteção, com repercussão coletiva e impacto direto sobre adolescentes que, muitas vezes, sequer chegam a aparecer nominalmente no processo.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a aprendizagem profissional como direito fundamental em sua dupla dimensão e examinar, por meio de estudo de caso, aspectos decoloniais de sentença judicial proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em matéria de aprendizagem e perspectivas interseccionais na realidade em contexto amazônico. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o ecossistema sociocultural e jurídico das crianças e adolescentes na Amazônia; examinar a construção dos direitos fundamentais infantojuvenis sob perspectiva decolonial; configurar a aprendizagem profissional em seus fundamentos constitucionais, internacionais e infraconstitucionais; interpretar a aprendizagem à luz do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência da Justiça do Trabalho; e analisar uma sentença proferida em ação civil pública sobre a cota de aprendizagem, avaliando seus aspectos decoloniais, interseccionais e processuais.

A justificativa da pesquisa é jurídica, social, institucional e acadêmica. Juridicamente, o tema se situa na intersecção entre direito constitucional, direito da criança e do adolescente, direito do trabalho, processo coletivo e direitos humanos. Socialmente, a ausência de oportunidades formativas protegidas aprofunda ciclos de pobreza, informalidade, evasão escolar e exclusão produtiva. Institucionalmente, o estudo contribui para refletir sobre o papel da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, das empresas, das entidades formadoras e da rede de proteção na efetivação da prioridade absoluta.

A metodologia adotada é qualitativa, jurídico-social e documental, com estudo de caso. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e análise normativa para examinar a proteção integral e a aprendizagem profissional, bem como análise documental de decisão judicial proferida em ação civil pública. A sentença é tratada como documento jurídico, prática

institucional e discurso normativo, capaz de revelar a passagem do direito em abstrato para o direito em funcionamento.

O recorte do estudo de caso recai sobre sentença meritória proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a 13ª Vara do Trabalho de Manaus, no processo n. 0000497-70.2025.5.11.0013, envolvendo o cumprimento da cota legal de aprendizagem por pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico. A decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos, impôs obrigações de fazer relativas à contratação de aprendizes, determinou prioridade para adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, fixou astreintes, deferiu antecipação dos efeitos da tutela e condenou as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. A relevância do caso decorre de três elementos: o tema versa diretamente sobre aprendizagem profissional; o território é amazônico; e a via processual coletiva permite observar como sujeitos ausentes individualmente dos autos podem ser protegidos por meio de tutela jurisdicional estruturada.

A dissertação organiza-se em três seções de desenvolvimento. A primeira seção de desenvolvimento examina os direitos fundamentais das crianças e adolescentes na Amazônia. Inicialmente, descreve o ecossistema sociocultural e jurídico da região, evidenciando desigualdades, privações e vulnerabilidades que atingem a infância amazônica. Em seguida, analisa a construção dos direitos fundamentais infantojuvenis sob perspectiva decolonial, demonstrando que a passagem histórica do menorismo à proteção integral não encerra, por si só, as formas de colonialidade institucional. A seção evidencia que crianças e adolescentes precisam ser compreendidos como sujeitos concretos, e não como destinatários abstratos de políticas e decisões concebidas a partir de padrões externos às suas realidades.

A segunda seção de desenvolvimento configura o direito fundamental à aprendizagem profissional. A análise parte dos fundamentos constitucionais e internacionais, passa pela normativa infraconstitucional e alcança a interpretação do instituto à luz do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência da Justiça do Trabalho. A seção sustenta que a aprendizagem não é simples técnica contratual nem programa empresarial de responsabilidade social. Trata-se de direito fundamental, política pública e instrumento de inclusão produtiva protegida. Sua efetividade depende de articulação entre educação, trabalho, fiscalização, entidades formadoras, empresas, sistema de justiça e rede de proteção.

A terceira seção de desenvolvimento realiza o estudo de caso da ação civil pública sobre o direito fundamental à aprendizagem profissional. A sentença é examinada em três planos complementares. O primeiro é decolonial, voltado a verificar se o provimento

jurisdicional aproxima o direito de seus destinatários concretos e rompe com formas de invisibilização da infância vulnerabilizada. O segundo é interseccional, destinado a identificar como marcadores de idade, classe, raça, gênero, deficiência, escolaridade e vulnerabilidade social comparecem, ou poderiam comparecer com maior densidade, na fundamentação e na execução da decisão. O terceiro é processual, voltado à análise da tutela jurisdicional coletiva, da obrigação de fazer, da tutela inibitória, das astreintes, da antecipação de efeitos e do dano moral coletivo.

A contribuição pretendida pela pesquisa consiste em demonstrar que a aprendizagem profissional, quando interpretada a partir da proteção integral, da prioridade absoluta, da decolonialidade e da interseccionalidade, deixa de ser apenas percentual previsto em lei e passa a constituir técnica jurídica de inclusão social. A cota de aprendizagem não é número vazio; é oportunidade institucionalizada. Por isso, a resposta ao descumprimento deve buscar tutela específica, cumprimento imediato e controle qualitativo. Crianças e adolescentes vivem em tempo presente; o Direito também deve alcançá-las em tempo adequado, tempestivo e útil.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA AMAZÔNIA

1.1 Ecossistema Sociocultural e Jurídico das crianças e adolescentes na Amazônia

A Amazônia é uma região multifacetada, cuja definição varia dependendo do critério utilizado, englobando vasta área com características geográficas distintas. A Amazônia Legal é uma definição político-administrativa criada em 1953 e composta por 772 municípios, distribuídos em 9 estados brasileiros: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, que fazem partes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. Têm todo ou parte de seus territórios atravessados pela bacia hidrográfica amazônica ou por áreas de vegetação da Floresta Amazônica (UNICEF, 2025).

A região tem papel fundamental na preservação da biodiversidade do planeta e na regulação da temperatura do planeta e, por isso, tem recebido especial atenção da comunidade internacional. Há características únicas, os rios são suas estradas, as cidades estão distantes das áreas urbanas, recebe módicos investimentos em infraestrutura que revelam a carência e o subdesenvolvimento da localidade em relação a outras regiões do país. Embora seja a maior em território sua contribuição junto ao Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil é de apenas 5%, sendo a menor em se tratando das demais regiões.

As casas são construídas em madeira (palafitas) na terra ou suspensas no rio (flutuantes), sendo que a maioria não dispõe, entretanto, de sistema de saneamento básico. O deslocamento das comunidades até a área urbana, por via fluvial, pode demorar de minutos a dias e as comunidades ribeirinhas encontram-se dispersas em uma vasta área geográfica com baixíssima densidade demográfica (Gama et al., 2018).

Tânia dos Santos e Ivanilde de Oliveira afirmam que nesse território amazônico existe uma pluralidade de sujeitos: ribeirinhos, quilombolas, camponeses, indígenas, entre outros, que vivem em um contexto geográfico biodiverso e complexo (terra, mata, igarapés, rios, plantas, animais, recursos minerais). Salientam, ainda, as autoras que as pesquisas com crianças na Amazônia desempenham um papel fundamental ao revelar como vivem nos diferentes contextos socioculturais. (Santos; Oliveira, 2018, p. 162).

As comunidades tradicionais na Amazônia são complexas, abrangendo agentes sociais, instituições e grupos diversos. A existência formal desses povos foi reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 6.040/2007. Além disso, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) com isso, o

governo ampliou o reconhecimento que havia sido feito na Constituição de 1988, aos indígenas e aos quilombolas.

A população está intimamente ligada à natureza. Elas têm uma relação simbiótica com o ambiente natural da Amazônia, mantêm práticas de manejo dos recursos naturais como estratégias de sobrevivência e desenvolvimento sustentável utilizando saberes e técnicas ancestrais para sobreviver. Os ribeirinhos vivem da pesca, caça, agricultura de subsistência, especialmente do cultivo da mandioca para a produção de farinha (base alimentar) e do extrativismo da castanha e açaí, dentre outros produtos naturais obtidos na floresta e comercializados (Gama et al., 2018).

Os temas das brincadeiras das crianças demonstram uma forte relação com as atividades cotidianas dos adultos da ilha do Combu, na Amazônia, como subir em árvores, procurar objetos nas matas, passear de canoa, nadar e explorar os arredores da ilha eram brincadeiras comuns entre as crianças ribeirinhas (Teixeira; Alves, 2008).

A região tem suas particularidades e peculiaridades, seus moradores enfrentam muitos obstáculos e grandes desafios. As atividades de trabalho incluem pesca artesanal, confecção de produtos de artesanato, caça e agricultura, sendo o cultivo de mandioca comum.

Assim, as comunidades priorizam a subsistência sobre o mercado. Ademais, buscam soluções coletivas para suas necessidades básicas, fundamentadas em conhecimentos tradicionais. Essa organização comunitária é essencial para superar desafios decorrentes da falta de bens e serviços e a dificuldade de acesso, quando ofertado. Há contribuição de meninos e meninas do Baixo Tapajós aos afazeres da roça, do trabalho doméstico, da caça e da pesca (Medaets, 2018).

Em muitas localidades não há fornecimento do serviço de energia elétrica, água encanada e saneamento básico adequado. Nos lugares onde há oferta de educação e saúde, são áreas pouco estruturadas e algumas sem condições de atendimento, ainda há dificuldade de locomoção, apenas por meio fluvial, pois suas estradas são os rios.

Existe o olhar naturalista da Amazônia, que tende a focar a região principalmente como uma fonte de recursos naturais, destacando sua biodiversidade e potencial econômico. No entanto, essa perspectiva tem suas limitações e desafios, como menciona Valter do Carmo Cruz:

Historicamente se sedimentou no imaginário social, um conjunto de representações, imagens e ideologias sobre a Amazônia, em particular, sobre as populações que tradicionalmente se territorializaram na região, como as populações ribeirinhas. Diferentes “olhares” vão de um extremo ao outro...” (Cruz, 2008, p. 52).

O maior problema dessa visão sobre a Amazônia é a desconsideração dos processos históricos e da presença de populações locais, tornando-as invisibilizadas. Por conseguinte, são desconsideradas na elaboração de políticas públicas sociais e de desenvolvimento. Logo, resulta em uma série de desafios, incluindo a ausência de acesso a serviços básicos como educação, saúde e infraestrutura, bem como a ameaça à sua forma de vida tradicional.

Há grande diferença regional na quantidade de pessoas em situação de pobreza multidimensional na Amazônia. Em 2019, seis das 27 unidades da Federação apresentavam mais de 90% de crianças e adolescentes privados de pelo menos um de seus direitos fundamentais – três na Região Norte (Amapá, Pará e Rondônia). Grande parte da privação de direitos pode ser reflexo direto das condições econômicas regionais, com crianças e adolescentes abaixo da linha de pobreza monetária vivendo em estados com menor PIB per capita (UNICEF, 2023).

Quando se faz um recorte racial, também se observa uma desigualdade significativa nos índices de pobreza multidimensional. O índice de crianças e adolescentes de cor/raça indígena com alguma privação é quase 25 pontos percentuais maior do que o daqueles de cor/raça branca e amarela. (UNICEF, 2023).

As ameaças ambientais na Amazônia se estendem às populações que ali vivem, a seus modos de vida e às suas imbricações com os territórios e sua preservação. Estudos recentes têm demonstrado como as violências tornaram-se parte da realidade local, interseccionadas com crimes ambientais e atividades de exploração dos recursos naturais. A questão territorial e fundiária é marcante na região amazônica: diversas atividades ilícitas, como o narcotráfico e a mineração ilegal, disputam pelo controle do uso do solo, além das atividades regulamentadas que operam de maneira ilícita e atravessam áreas protegidas e comunidades tradicionais. Essas dinâmicas ocasionam conflitos violentos e submetem a população a violações de direitos fundamentais (UNICEF, 2025).

Com relação à renda das crianças e adolescentes na região amazônica as desigualdades regionais são bem marcadas, com alta proporção de crianças e adolescentes privados de uma renda mínima nas regiões Norte e Nordeste, onde os percentuais passam dos 55% em praticamente todos os estados. Os estados do Maranhão e Amazonas são os que têm os maiores índices, com 69,3% e 65,4%, respectivamente (UNICEF, 2023).

Até o início de 2020, segundo o estudo, os percentuais de crianças e adolescentes vivendo abaixo da linha de pobreza monetária e na pobreza monetária extrema eram o dobro dos de adultos: cerca de 40% versus 20% na primeira situação, e 12% versus 6% na segunda. Meninos e meninas de cor/raça negra e indígena e que vivem nas regiões Norte e Nordeste

também eram mais afetados pela insuficiência de renda, em comparação com os de cor/raça branca e amarela que vivem nas demais regiões do País. (UNICEF, 2023).

No que se refere ao direito fundamental à alimentação, há grandes desigualdades no percentual de crianças e adolescentes privados da renda familiar per capita necessária para uma alimentação adequada em relação a cor/raça. Os percentuais eram de cerca de 25% para meninos e meninas indígenas e de 12% para os brancos e amarelos, em 2018 e 2019. Nos anos seguintes, os percentuais aumentaram para ambos os grupos, mas de forma muito mais marcante para os de cor/raça indígena (de 19,7%, em 2020, para 31,2%, em 2021) (UNICEF, 2023).

Em termos geográficos, a fome atinge com mais força os domicílios rurais (18,6%) e as famílias que residem na região Norte (25,7% do total). Além disso, a insegurança alimentar está presente em 43% das famílias com renda per capita de até 1/4 do salário-mínimo, e atinge mais as famílias que têm mulheres como responsáveis e/ou aquelas em que a pessoa de referência (chefe) se denomina de cor preta ou parda. Entre o final de 2020 e o início de 2022, a taxa da insegurança alimentar nos domicílios praticamente dobrou, passando de 9,4% para 18,1% (UNICEF, 2023).

No que tange ao direito fundamental à educação, quando se analisam os dados relativos ao analfabetismo por unidade da Federação, observa-se que há uma significativa desigualdade regional. Em 2021, o percentual de crianças com privação intermediária ou avançada no Acre chegou a 6,6%, no Pará a 5,9% e no Amapá a 5,3%. Como em nível nacional, em âmbito estadual, os resultados recentes levantados com base na Pnad Contínua revelam uma piora nos índices de analfabetismo em 2021 em vários estados do Norte, como Acre, em contraposição à tendência de melhoria registrada pela POF entre 2009 e 2018 (UNICEF, 2023).

Em relação a cor/raça, também se verifica uma grande desigualdade no direito à alfabetização, bem como uma piora nos indicadores em 2021, revertendo a tendência de melhoria verificada entre 2009 e 2018 na POF. Segundo os dados mais recentes da Pnad Contínua, a diferença média de percentual entre crianças e adolescentes de cor/raça negra e indígena com privação intermediária e extrema é duas vezes maior do que a do grupo de cor/raça branca e amarela. E enquanto o analfabetismo passou de 2,5% em 2020 para 3,9% em 2021 entre crianças e adolescentes negros e indígenas, para os brancos e amarelos, o indicador foi de 1,3% para 2% (UNICEF, 2023).

As escolas ribeirinhas possuem infraestrutura precária, com ausência de laboratórios, bibliotecas e dificuldades de acesso à energia elétrica e água. As crianças são transportadas

em veículos improvisados, conhecidos como ‘carrocinha’, sem cobertura e sem qualquer equipamento de segurança (Alencar; Costa, 2021). Segundo o Censo Escolar (INEP, 2019) a desigualdade regional é grande e a situação é ainda mais grave na Região Norte, sendo que no Estado do Amazonas 81% das escolas públicas não têm acesso seguro ao abastecimento de água (UNICEF, 2022).

Com relação ao trabalho infantil, em âmbito regional, o Norte concentra um número maior de estados com percentuais acima de 5% de crianças de 5 a 9 anos em privação intermediária ou extrema em 2019. Destaca-se a elevada taxa do Amapá, que chega a 10,2%, a mais alta do País. (UNICEF, 2023). Em âmbito estadual, como entre as crianças mais jovens, na faixa etária de 10 a 13 anos, a Região Norte se destaca negativamente. Em 2019, registraram-se percentuais significativamente altos no Amapá (16,8%), em Rondônia (12,5%) e no Acre (11,4%) (UNICEF, 2023). Com relação aos adolescentes entre 14 e 17 anos em situação de privação intermediária ou extrema a região Norte também se destaca negativamente, como nos estados do Amapá (8,9%), Rondônia (8,5%) e Pará (8%) (UNICEF, 2023).

No que tange ao direito fundamental à moradia, há uma grande desigualdade regional, especialmente entre o Norte e as demais regiões. Em Roraima, o percentual de privação intermediária de moradia adequada de crianças e adolescentes é de quase 30%, enquanto, na maior parte dos estados do Centro-Sul e do Nordeste, não passa de 10% (UNICEF, 2023).

No que pertine ao direito fundamental à água, as desigualdades regionais também estão presentes no que se refere ao acesso à água. Os maiores percentuais de privação são registrados nas regiões Norte e Nordeste, chegando a 19,5% no Maranhão e a 19,2% no Amazonas em 2020. As desigualdades raciais também são grandes nessa dimensão. O percentual de crianças e adolescentes de cor/raça negra e indígena sem acesso à água foi muito maior que o daqueles de cor/raça branca e amarela, em praticamente todos os anos analisados pela Pnad Contínua. Mesmo com uma redução nos índices ao longo dos anos, 5% das crianças e dos adolescentes de cor/raça negra e indígena estavam em privação extrema nessa dimensão em 2020, enquanto apenas 1,5% daqueles de cor/raça branca e amarela se encontravam nessa situação. No Pará, 17,3% das crianças e dos adolescentes estavam privados do acesso à água, em 2020, segundo dados da Pnad Contínua analisados pelo estudo (UNICEF, 2023).

Com relação ao direito fundamental ao saneamento, segundo dados da Pnad Contínua, em 2020, o percentual de crianças e adolescentes sem qualquer privação nessa dimensão foi maior do que em 2017, com uma diferença estatisticamente significativa de mais de 3 pontos

percentuais. Quando se analisa o período entre 2009 e 2018, abordado pela POF, o avanço foi ainda maior, de mais de 11 pontos percentuais. Em âmbito estadual, assim como ocorre com a água, há grandes desigualdades no acesso a saneamento. Além disso, apesar dos avanços observados no País como um todo, há estados com níveis ainda muito elevados de crianças e adolescentes em situação de privação. Os maiores percentuais estão nas regiões Nordeste e Norte – em 2020, a maior taxa é do Piauí 91,1%, seguida pela do Amapá, 85,6% (UNICEF, 2023).

De acordo com Luana Siewert Pretto, engenheira e presidente-executiva do Instituto Trata Brasil, organização da sociedade civil (OSC) da área de saneamento básico, as grandes disparidades regionais estão relacionadas com a falta de investimento na ampliação da cobertura. Enquanto em São Paulo se investe em média R\$ 126,29 por ano, por habitante em saneamento básico, no Acre e em Rondônia, o valor é de R\$ 5,13 e R\$ 19,95,54 respectivamente (UNICEF, 2023; Instituto Trata Brasil, 2021).

Também persistem as desigualdades raciais, apesar das melhorias no acesso a saneamento ocorridas nos últimos anos. Em 2020, enquanto o percentual de crianças e adolescentes de cor/raça branca e amarela sem qualquer privação foi de 70,3%, o de crianças e adolescentes de cor/raça negra e indígena na mesma situação atingiu 53% – uma diferença de mais de 17 pontos percentuais (UNICEF, 2023).

A falta de acesso a serviços de saneamento básico, como água potável e tratamento de esgoto, tem impactos sociais, econômicos e ambientais significativos, levando a privações em outras dimensões, como mostra o Painel Saneamento Brasil, do Instituto Trata Brasil (ITB). A dimensão mais diretamente afetada pela falta de saneamento é a da saúde. De acordo com dados de 2021 do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), compilados pelo Painel Saneamento Brasil, a taxa de incidência de internações por doenças de veiculação hídrica por 10 mil habitantes é de 6,04 – o que corresponde a cerca de 129 mil internações –, gerando um volume de despesas anuais de aproximadamente R\$ 55 milhões. Quando se analisam os dados regionais, observa-se que as internações acompanham as disparidades no acesso ao saneamento. Enquanto a taxa de incidência de internações por doenças de veiculação hídrica é de 2,32 por 10 mil habitantes na Região Sudeste, no Norte, ela chega a 13,24 por 10 mil habitantes. No Pará, como em outros estados da Região Norte, os indicadores dessas dimensões são, em geral, mais elevados do que no restante do País (UNICEF, 2023).

O gozo do direito fundamental à água potável e ao saneamento também é um problema em duas comunidades quilombolas de Santa Izabel do Pará. Embora fiquem às

margens de muitos igarapés, os moradores nem sempre têm água potável para beber. No quilombo Boa Vista do Itá, a água do poço artesiano perfurado há seis anos tem gosto de ferrugem. o quilombo Jacarequara vive o mesmo drama. Sem sistema próprio de abastecimento, suas 30 famílias dependem da caixa-d'água da Vila de Jundiaí, na cidade vizinha de Inhangapi. Os quilombolas usam canos de borracha para puxar água, mas nem sempre ela está disponível. (UNICEF, 2023).

No que tange ao direito fundamental à informação e à conexão à internet, segundo a Pnad Contínua, em 2020 menos de 3% das crianças e dos adolescentes em São Paulo e no Distrito Federal apresentavam privações de acesso à informação. No entanto, no Estado do Amazonas esse percentual passava de 20%. Quando se analisa um período mais longo, com base nos dados da POF, é possível verificar também uma privação elevada acima de 70% no gozo desse direito fundamental na Região Norte, em 2018, especificamente nos estados do Acre, Amazonas, Pará e Roraima (UNICEF, 2023).

A desigualdade racial também é muito significativa no que diz respeito ao acesso à internet e televisão. O percentual de privação de crianças e adolescentes de cor/raça negra e indígena é quase duas vezes maior do que o daqueles(as) de cor/raça branca e amarela, tanto no nível intermediário quanto no extremo, em todos os anos da Pnad Contínua analisados. Na análise histórica da POF, entre 2009 e 2018, essa proporção de desigualdade entre crianças e adolescentes negros e indígenas e brancos e amarelos só ocorre na privação extrema. No caso da privação intermediária, em nenhum dos anos, a diferença entre os dois grupos chegou a ser o dobro, embora tenha aumentado significativamente ao longo do tempo: de 11,6 pontos percentuais em 2009, para 18,9, em 2018 (UNICEF, 2023).

Quanto ao direito fundamental a não exploração e a não violência, a confluência de pressões ambientais e econômicas e da influência do crime organizado potencializa riscos de exploração sexual, especialmente de meninas e mulheres, em áreas da Amazônia com pouca presença de serviços públicos (El País Brasil, 2020). Em 2019, as taxas mais altas de meninas de até 14 anos grávidas no país foram registradas em cinco estados da Amazônia Legal (Roraima, Amazonas, Acre, Pará e Amapá) – e nesses casos há violência presumida. A Região Norte tinha 2,43 meninas grávidas para cada mil – quase o dobro da média nacional, de 1,29 por mil). Roraima, que teve a taxa mais alta – 3,67 por mil – já enfrentava em 2019 o fenômeno da migração de venezuelanos em grande número (UNICEF, 2022).

Entre 2021 e 2023, 2.998 crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos foram vítimas de mortes violentas intencionais na Amazônia Legal, 31.819 foram vítimas de estupro ou estupro de vulnerável, além de 10.125 vítimas de maus-tratos. Houve uma concentração significativa

de vítimas na faixa etária que corresponde aos anos finais da adolescência: considerando somente as ocorrências de 2023, 88% do total de crianças e adolescentes vítimas de mortes violentas intencionais na Amazônia Legal tinham entre 15 e 19 anos. O estado do Amapá foi o que apresentou o quadro mais grave: em 2023, a taxa de mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes no Amapá foi de 33,9 vítimas por 100 mil habitantes de 0 a 19 anos, três vezes acima da taxa calculada para a região no mesmo período (10,3) (UNICEF, 2025).

Os municípios urbanos da Amazônia Legal, em geral, registram uma taxa de violência letal quase um terço maior que os demais municípios urbanos do país: em 2023, a taxa de mortes por violência intencional de crianças e adolescentes nos municípios urbanos da região (12,0) é 31,9% maior que nos demais municípios do mesmo tipo no Brasil (9,1). Essa maior exposição à violência urbana se manifesta desproporcionalmente também na infância: a 31,3% das vítimas de 0 a 4 anos foi atribuída autoria desconhecida, ao passo que no restante do país o percentual foi de 17,9% nesta faixa etária. Ou seja, estamos diante de uma escalada precoce da violência que não se limita apenas ao contexto doméstico (UNICEF, 2025).

A letalidade policial é um componente crucial desse cenário: 15,1% das pessoas mortas em intervenções policiais na Amazônia Legal, em 2023, eram crianças e adolescentes de 0 a 19 anos. Em sentido semelhante, entre 2021 e 2023, 18,6% das mortes por violência intencional de adolescentes de 15 a 19 anos correspondem a mortes decorrentes de intervenção policial (UNICEF, 2025).

No que se refere à violência sexual, entre 2021 e 2022, a taxa de estupros de crianças e adolescentes na Amazônia Legal apresentou uma variação de 26,4%, um aumento que excede em mais de duas vezes a média de crescimento registrada no restante do país, de 12,5%. Além disso, entre as nove unidades federativas que compõem a Amazônia Legal, seis delas estão entre as dez com maior incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes em nível nacional, destacando-se Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Pará, Tocantins e Acre (UNICEF, 2025).

As crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos em municípios rurais constituem o grupo mais vulnerável, apresentando uma taxa de 308 vítimas por 100 mil habitantes nesta faixa etária. Ademais, as taxas de violência sexual são significativamente mais elevadas em municípios situados na faixa de fronteira, com incidência de 166,5 por 100 mil habitantes, em comparação aos 136,8 por 100 mil nos demais municípios da região (UNICEF, 2025).

Especificamente às pessoas indígenas na Amazônia Legal, 94 crianças e adolescentes indígenas foram vítimas de homicídio entre 2021 e 2023, afetando desproporcionalmente crianças menores de um ano e adolescentes entre 15 e 19 anos. Destacam-se os estados de

Roraima e Amazonas como as Unidades da Federação em que se concentram os registros de homicídio de crianças e adolescentes indígenas na região. Em relação à violência sexual, verificou-se um aumento expressivo de 151% no registro de casos no mesmo período (2021-2023), sendo as meninas indígenas de 10 a 14 anos as mais impactadas. Além disso, os meninos indígenas também foram vitimados em número significativo, com destaque para a faixa etária de 10 a 14 anos, cuja taxa foi de 17,7 casos para cada 100 mil pessoas. Entre as meninas da mesma faixa etária, a taxa de estupros chega a 731,7 por 100 mil habitantes. O município de Uiramutã, em Roraima, destacou-se com o maior número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes na região (UNICEF, 2025).

A taxa de maus-tratos na Amazônia Legal superou a média nacional, atingindo 52,9 casos por 100 mil crianças e adolescentes, representando 16,5% dos registros de todo o Brasil. Sete dos nove estados da região apresentaram taxas acima da média nacional, destacando-se Amapá, Rondônia e Roraima com as maiores taxas. A maioria das vítimas são crianças negras, com 76,7% dos casos registrados entre 2021 e 2023 e a violência é perpetrada majoritariamente por familiares, dentro de casa, especialmente contra meninas entre 5 e 9 anos (UNICEF, 2025).

Com relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as crianças e os adolescentes, por estarem em uma fase mais sensível de desenvolvimento são os que mais sofrem os impactos da crise climática e degradação ambiental, comprometendo também serviços, políticas e instituições que atendem as suas necessidades, sendo que são eles que vão conviver por mais tempo com as consequências da crise climática. Herdarão o planeta e o clima construídos pela ação humana dos adultos ao longo do último século, e pelas decisões e omissões dos adultos de hoje (UNICEF, 2022).

A ausência da infraestrutura e dos serviços públicos necessários para a plena realização dos direitos na infância e na adolescência – escolas, serviços de saúde básica, espaços de assistência e proteção social, espaços de recreação e socialização etc. –, associada ao aumento de eventos climáticos extremos, expõe meninos e meninas desproporcionalmente às mudanças no meio ambiente. Soma-se a isso o fato de os efeitos das crises climáticas serem ainda mais intensamente sentidos pelos mais pobres, que estão menos protegidos pelas políticas públicas. E, no Brasil, crianças e adolescentes são, proporcionalmente, os mais afetados pela miséria: em 2019, em comparação com a população de adultos, era quase o dobro a probabilidade de uma criança viver com renda abaixo da linha da pobreza (UNICEF, 2022).

No que diz respeito aos impactos que as mudanças do clima exercem sobre as crianças, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA, 2016) concentra-se naquelas com menos de cinco anos de idade, e enfatiza a vulnerabilidade desse grupo aos riscos de desastres (como enchentes e secas) e à poluição atmosférica, além das doenças transmitidas por vetores (dengue e febre amarela, por exemplo) e pela água (cólera e disenteria, por exemplo). O PNA não faz referência a adolescentes e jovens. O PNA reserva importante trecho a grupos tradicionais e específicos (GPTE): Os grupos com maior percentual de extremamente pobres entre os GPTE são, em grande parte, aqueles de origem étnica (indígenas, com 77,4%; quilombolas, com 74,2%; e ciganos, com 75,2%); grupos relacionados ao meio ambiente (extrativistas, com 81,7%; pescadores, com 75%; e ribeirinhos, com 84,5%), famílias em situação de rua (87,6%); e agricultores familiares (74,1%) (UNICEF, 2022).

No entanto, as crianças e os adolescentes estão praticamente ausentes na legislação, nos planos e nos programas relacionados ao meio ambiente e às mudanças climáticas no Brasil. Os direitos, as necessidades e as vulnerabilidades de crianças e adolescentes devem estar no centro do debate e das ações climáticas e ambientais e isso deve se refletir tanto nas esferas governamentais de decisão quanto nas discussões nas mídias e na sociedade civil organizada (UNICEF, 2022).

Outro dado alarmante que se observa na Região Norte é acerca da mortalidade infantil, crianças morrem antes de completarem um ano. A vida, o bem mais precioso que todo ser humano tem direito não está sendo assegurado a essas crianças.

Ademais, há de se observar os dados do Cenário da infância e adolescência no Brasil 2022, desenvolvido pela Fundação Abrinq e propostos na Agenda 2030. Em 2021, estimou-se que 70,4 milhões de crianças e adolescentes até os 19 anos de idade residiam no Brasil.

Desse recorte, considerada a proporção regional, o Norte apresentou maior concentração de crianças e adolescentes em relação à sua população, superando 41,6% de seus residentes. No entanto, a região apresentava as maiores taxas de mortalidade antes de um ano de idade, abandono escolar, gravidez na adolescência e trabalho infantil.

Ademais, a diversidade étnica das crianças precisa ser tratada como aspecto central em qualquer debate (Oliveira, 2023) e a escola indígena deve contribuir para a realização de projetos comunitários de futuro (Abbonizio; Ghanem, 2016).

Inclusive, as crianças indígenas podem ser qualificadas juridicamente como hipervulneráveis em razão do quadro de exploração, de sua invisibilidade e de inexistência de políticas públicas adequadas (Candido, 2023).

Portanto, diante dos obstáculos e litígios estruturais, das desigualdades regionais, raciais/étnicas e da violação sistemática de direitos fundamentais das crianças e adolescentes na Amazônia urge que as soluções estruturais à pobreza multidimensional na infância e na adolescência amazônica sejam adequadas, tempestivas, efetivas, simultâneas e integradas, devendo governos federal, estaduais e municipais, empresas e sociedade civil unirem esforços no enfrentamento à pobreza multidimensional, reiterando o compromisso do País com a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de não deixar ninguém para trás.

1.2 Perspectiva Decolonial da construção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes

1.2.1 Compreendendo a perspectiva Colonial e Decolonial

Os direitos da infância e adolescência foram e são criados de distintas maneiras em diferentes territórios e tempos. Assim sendo, a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é resultado de uma evolução histórica, a qual necessita ser compreendida para que se possa refletir acerca das questões sociais que afetam esse público na atualidade (Kuhn Junior; Mello, 2020).

Um dos principais doutrinadores quando se examina a temática de colonialidade, seus diferentes aspectos e o que são estudos decoloniais, a fim de embasar a análise acerca da infância e adolescência latino-americana e seus direitos é Aníbal Quijano (2005, 2009), que utilizou o termo colonialidade, pela primeira vez, no final dos anos 1980. Desde então, outros autores latino-americanos, principalmente, vêm aprofundando os estudos decoloniais (Kuhn Junior; Mello, 2020).

Quijano (2009), considera que “A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América”.

Ao tratar da colonialidade, deve-se apontar para a modernidade que se iniciou com a colonização da América por parte da Europa. “Desde o início da primeira modernidade, sob hegemonia ibérica, que a colonialidade lhe é constitutiva. A América teve um papel protagônico, subalternizado é certo, sem o qual a Europa não teria acumulado toda a riqueza e

poder que concentrou. Sublinhemos que a teoria da moderno-colonialidade ao ressaltar o papel protagonístico subalternizado indica não um lugar menor da América e maior da Europa, como se poderia pensar nos marcos dicotomizantes do pensamento hegemônico. Ao contrário, assinala que há uma ordem geopolítica mundial que é conformada por uma clivagem estruturante moderno-colonial e que só pode ser compreendida a partir dessa tensão que a habita” (Porto-Gonçalves, 2005).

Com a Idade Moderna e o início da colonização na América, configurou-se uma nova geopolítica mundial, em que a visão eurocêntrica se tornou a central, e o capitalismo deu seus primeiros passos a partir da Europa. Isso foi possível graças à subjugação dos povos indígenas que viviam na América e a instituição de relações desiguais de poder envolvendo a América Latina e a Europa, principalmente (Quijano, 2005).

Cabe destacar que a colonialidade difere da colonização e mantém-se, nas estruturas sociais, até a atualidade, através de instituições, leis, culturas, sociabilidades, na educação escolar e na própria historiografia latino-americana, que, aos poucos, liberta-se das amarras colonialistas e atenta para, por exemplo, a história dos povos indígenas antes da chegada dos colonizadores a essas terras. Os estudos decoloniais, por sua vez, são aqueles que buscam problematizar a colonialidade, sendo, para tanto, imprescindível compreender como ela se manifesta, o que se buscou discutir ao longo da pesquisa. Afirma-se, nesse sentido, ao estudar a América Latina, a relevância da análise a partir da perspectiva decolonial, mas ratifica-se que esta é apenas uma das tantas possíveis bases para estudos na área (Mignolo, 2005).

Para compreender a colonialidade e como ela afeta a América Latina na atualidade, os estudos decoloniais buscam problematizá-la a partir das mais diversas áreas e temáticas de maneira teórica e/ou investigativa (Quintero; Figueira; Elizalde, 2019). A expressão “giro decolonial” sintetiza o que são os estudos decoloniais implicando, fundamentalmente, primeiro, em uma mudança de atitude no sujeito prático e de conhecimento, e logo, a transformação da ideia do projeto de colonização. Os princípios do giro decolonial e da ideia de de-colonização se iniciam a partir do “grito” de espanto do colonizado ante a transformação da guerra e da morte em elementos comuns de seu mundo da vida, que vem a transformarem-se, em parte, no mundo da morte, ou no mundo da vida, apesar da morte. (Maldonado-Torres, 2007).

O “giro decolonial” aponta, pois, para as diferentes relações de poder que se instituem desde a colonização da América e a formulação de um novo padrão de poder mundial, que busca ser universal e normalizar os sujeitos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo eurocentrismo. Os estudos decoloniais são necessários, principalmente, para refinar o olhar e

problematizar os universalismos postos na sociedade, buscando espaços em que práticas não colonialistas estejam presentes (Kuhn Junior; Mello, 2020).

A perspectiva decolonial da construção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes exige deslocar o olhar do texto normativo para as práticas institucionais que concretizam - ou esvaziam – tais direitos. Nesse sentido, o estudo de Viana et al. (2022) mostra que as narrativas de profissionais do Judiciário da área infantojuvenil não são descrições neutras: elas compõem performances institucionais que produzem e reproduzem sentidos sobre infância, adolescência e direitos. Ao ancorar-se no conceito de performance, o artigo evidencia que valores e moralidades (sobre família, gênero, infância/adolescência) e a própria criminalização da pobreza atravessam o cotidiano decisório e administrativo-judicial, funcionando como gramática social que pode fortalecer ou fragilizar a proteção integral.

Embora a Constituição de 1988 e o ECA tenham consolidado a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta, a realidade institucional revela um hiato persistente entre normatividade e efetividade. O estudo empírico de Viana et al. (2022) realizado no Judiciário amazonense explicita essa tensão ao registrar, nas falas dos profissionais, a percepção de que há “muita normativa” e “pouca execução”, com dificuldades de alcance da rede e insuficiência de políticas públicas na base de atendimento. Esse quadro reforça, sob lente decolonial, que a construção dos direitos fundamentais infantojuvenis não se esgota na alteração legislativa, pois depende da capacidade estatal concreta de transformar garantias formais em proteção material, territorializada e contínua, requerendo a transformação do Estado, das redes intersetoriais e dos padrões de prioridade efetivamente praticados.

A leitura decolonial ainda permite evidenciar que a colonialidade institucional também se manifesta como seletividade protetiva. Viana et al. (2022) demonstram que as narrativas profissionais no sistema de justiça são atravessadas por moralidades e pela criminalização da pobreza, o que indica que a proteção integral não incide de modo homogêneo sobre todas as infâncias e adolescências. Nessa linha, a noção abstrata de universalidade cede lugar à constatação de que as instituições podem reproduzir hierarquias de valor entre sujeitos, conforme classe, território, raça e vínculo com o sistema socioeducativo. Assim, a crítica decolonial não recusa o marco normativo protetivo, mas denuncia sua aplicação seletiva em contextos marcados por desigualdade estrutural, devendo o debate sobre direitos fundamentais infantojuvenis enfrentar não apenas a ausência de direitos, mas o modo como o sistema distribui proteção de forma desigual e estigmatizante.

Infância e adolescência são noções que se constituíram e continuam em desenvolvimento de diferentes formas no espaço-tempo, dependendo das concepções culturais

de cada sociedade. Segundo o historiador francês Ariès (1981), a infância é uma construção que passou por três fases: a primeira foi a da “paparicação”, que surgiu, a partir do século XVII, nas famílias ricas e após, nas pobres; a segunda começou a partir dos eclesiásticos e do Estado, que iniciaram uma campanha para o cuidado da infância; e, por fim, com mais força no século XVIII, os moralistas, que buscavam racionalizar e disciplinar as ações das crianças (Kuhn Junior; Mello, 2020).

No fim do século XVIII, conforme Ariès (1981), a escola já ocupava um espaço central na vida das crianças, que lá permaneciam por, pelo menos, cinco anos. Logo, “[...] a escola tornou-se uma instituição fundamental na sociedade, quando infância passou a ser vista como fase dotada de diferença, a ser institucionalizada, separada do restante da sociedade e submetida a um regime disciplinar cada vez mais rigoroso.” (Moreira; Vasconcelos, 2003).

Antes da colonização, a maioria dos povos indígenas não tinha a cultura da família nuclear, como foi se instituindo na Europa, mas todos faziam parte da mesma comunidade. Ainda, os indígenas não tinham separação entre crianças e adultos e nem divisão entre meninos e meninas, como já estava mais delimitado na visão eurocêntrica. Logo, iniciou-se uma mudança nos moldes familiares e nas atividades das crianças, dependendo também do gênero, o que auxiliou no desmantelamento das sociedades tradicionais. Trata-se, pois, de traços da colonialidade, que buscam normalizar os sujeitos a partir de uma perspectiva eurocêntrica (Kuhn Junior; Mello, 2020).

A perspectiva decolonial busca, pois, um olhar para a América Latina a partir dela mesma, como diria Quijano (2005, p. 126): “É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos.” Por isso, busca-se abordar aqui a construção da noção de infância e adolescência na Europa e na América Latina, compreendendo que essa noção foi trazida a partir da colonialidade de poder, do ser, do saber e do corpo sobre as crianças indígenas, afro-americanas e de origem europeia (Kuhn Junior; Mello, 2020).

Nesse contexto, salienta-se que a América Latina é formada por diversos países, com diferentes culturas, momentos de colonização, de independência, enfim, não são todos iguais. Logo, não existe uma única infância ou adolescência, mas infâncias e adolescências latino-americanas. Ainda, dentro de cada país, essas fases se diversificam (Kuhn Junior; Mello, 2020).

A colonialidade de poder mantém-se na América Latina no que tange às crianças e aos adolescentes, sendo as escolas, a partir dos séculos XIX e XX, principalmente, a forma de educá-los para o modo de vida eurocentrista. Nas escolas, por exemplo, não eram discutidos

os saberes multiculturais dos povos indígenas e afro-brasileiros, muito menos suas histórias e suas identidades e subjetividades.

O professor Vital Didonet (2005) aponta, nesse sentido, para as várias infâncias da América Latina, entendendo que as crianças latino-americanas e caribenhas – e as brasileiras, no nosso caso – precisam ser olhadas por uma antropologia latino-americana e caribenha, que nos liberte progressivamente do predomínio dos paradigmas europeus e norte-americanos. Precisamos dialogar com a filosofia, a antropologia, a sociologia, a psicologia e a pedagogia latino-americana e caribenha, que nos falam das crianças reais que concebem suas possibilidades de expressão e realização com nossa diversa cultura.

Gabriel García Márquez (1982), por sua vez, considera que “A interpretação de nossa realidade por meio de padrões que não são nossos serve apenas para nos tornar cada vez mais desconhecidos, cada vez menos livres, cada vez mais solitários.” Assim sendo, o primeiro passo para deixar os padrões alheios é conhecê-los e saber como interferem nas sociedades latino-americanas.

No plano dos direitos fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 regulou a matéria no artigo 227, preconizando que a família, a sociedade e o Estado assegurem à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e outros mais.

Assim, a Constituição de 1988 trouxe uma grande mudança ao tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que devem receber proteção integral. Esse artigo deu espaço para a discussão e formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em julho de 1990.

Em 2020, o ECA, que firmou direitos e deveres básicos da infância e adolescência brasileira, como direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à convivência familiar, a não trabalhar, entre outros, completou 30 anos (Brasil, 1990). Sua construção, salienta-se, teve como base as declarações da ONU e do UNICEF, principalmente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Nesse sentido, o princípio da prioridade absoluta foi reproduzido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

A efetivação da proteção integral não se realiza de forma espontânea; ela demanda um arranjo institucional capaz de transformar direitos em práticas. Nessa direção, Farinelli e Pierini sistematizam o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) como um sistema estratégico — e não meramente um “serviço de atendimento” — cuja finalidade é promover, defender e controlar a efetivação integral dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de uma arquitetura que pressupõe atuação em rede e corresponsabilidade, pois a prioridade absoluta depende de mecanismos estáveis de promoção de direitos, responsabilização por violações e controle social das políticas públicas (Farinelli; Pierini, 2016).

Embora a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurem, no plano jurídico, a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, uma leitura decolonial exige ir além do texto normativo. Isso porque a afirmação formal de direitos não elimina, por si, as assimetrias históricas e os padrões institucionais que condicionam quem efetivamente acessa proteção e em que medida (Farinelli; Pierini, 2016).

Nesse sentido, a doutrina sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) evidencia que a realidade brasileira, apesar do avanço legislativo, permanece marcada por lacunas que comprometem a garantia e a efetivação dos direitos infantojuvenis, gerando condições de vida adversas a crianças e adolescentes — o que revela a persistência de estruturas seletivas de proteção e de prioridades que operam, muitas vezes, “por dentro” das instituições (Farinelli; Pierini, 2016).

Sob uma lente decolonial, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) pode ser lido como espaço de disputa: ele tanto pode reproduzir padrões hierárquicos (quando opera de forma fragmentada, burocrática e distante das realidades locais), quanto pode funcionar como plataforma de enfrentamento das desigualdades, se efetivamente articulado. A própria normativa que estrutura o sistema — ao defini-lo como articulação e integração entre instâncias governamentais e sociedade civil — aponta para a necessidade de superar a lógica setorial e promover conexões com políticas públicas centrais (saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento e orçamento), incluindo a valorização da diversidade (Farinelli; Pierini, 2016).

Em outras palavras, a proteção integral só se realiza quando o sistema assume sua vocação intersetorial e territorial, enfrentando vulnerabilidades que, na prática, atingem de modo mais duro crianças indígenas, negras, periféricas e ribeirinhas (Farinelli; Pierini, 2016).

A Prioridade Absoluta é tanto um paradigma quanto um princípio de ordem constitucional e diz respeito ao dever de todos – em um sentido absolutamente literal da palavra – de garantir às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, de forma a preservar a sua integridade e assistir o seu devido desenvolvimento, sendo a educação um dos mais vitais dentre estes direitos.

Ora, essas breves considerações indicam a necessidade de perceber as crianças e adolescentes que estão inseridos nessa realidade, conferir visibilidade a eles. Então, reconhecer que não são homogêneas, e não podem passar despercebidos.

A despeito disso, a ideia de dignidade humana é fundamental no campo dos direitos humanos e é central para garantir o respeito e a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e está previsto no texto Constitucional, no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, a saber:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Assim, Immanuel Kant (2002), que construiu sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, argumentava que a capacidade de agir de acordo com a razão e a vontade autônoma era o que diferenciava os seres humanos de outras criaturas e conferia dignidade à sua natureza. Ele via a autonomia da vontade como a capacidade de agir de acordo com princípios racionais universais, em vez de ser controlado apenas por impulsos ou desejos.

Dessa forma, o conceito da dignidade humana é dinâmico, podendo evoluir com o tempo e as circunstâncias, refletindo as mudanças na sociedade e nas lutas pelos direitos humanos. Portanto, é fundamental que todos os indivíduos sejam tratados com respeito,

justiça e igualdade, independentemente de sua origem ou circunstâncias, e é um princípio orientador importante na promoção dos direitos humanos em todo o mundo.

Ingo Scarlet expõe que a formação da identidade é um direito decorrente da dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º da CRFB/1988, elencada como fundamento da república brasileira, como se observa:

[...] temos por “dignidade da pessoa humana” a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2003, p. 213-214).

O Estado Democrático de Direito tem a missão de garantir direitos fundamentais sociais e individuais, promovendo valores como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Então, a sociedade passou a valorizar a liberdade e a igualdade como princípios mais úteis, imediatos e essenciais, e serviram de inspiração para a criação de sistemas políticos e econômicos.

Ora, as crianças e adolescentes amazônicos são sujeitos de direitos. Logo, devem ser tratados com dignidade e respeito aos processos de aprendizagem, desenvolvimento e formação mental, psíquica, intelectual, emocional, espiritual.

Dessa maneira, é importante compreender as práticas culturais no cotidiano de vida delas, em especialmente de criança e adolescente amazônicos, é de fato um desafio complexo. Visto que, há várias questões interligadas e envolvidas nesse processo e em respeito às suas particularidades e realidade na qual estão inseridas.

Assim, pode-se listar algumas das necessidades essenciais e indispensáveis à sobrevivência que não são acessíveis para grande parte da população de criança e adolescente na Amazônia, a saber: água potável; alimentação balanceada e nutritiva; habitação; assistência médica; educação; fornecimento do serviço de energia elétrica; comunicação; transporte; saneamento básico; preservação ambiental; gestão de recursos. Essas são umas das necessidades básicas, essenciais e indispensáveis das comunidades locais.

1.2.2 Alterações legislativas no Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA é reconhecido por muitos juristas por sua completude, mas ele não alcançou, após três décadas, a eficiência, eficácia e efetividade necessárias. Além disso, muitos desconhecem o Estatuto ou não estão de acordo com algumas normas que este prevê, gerando

tensões. Segundo a Fundação Abrinq (2019), em 2019, no Brasil, 47,8% das crianças de 0 a 14 anos viviam na pobreza, 70% daquelas com idade entre zero e três anos não tinham vaga em creches, 2,5 milhões de crianças e adolescentes até 17 anos trabalhavam e 16,4% das adolescentes foram mães antes dos 19 anos.

A formulação do Estatuto deu-se a partir de declarações e convenções da ONU e do UNICEF e não propriamente pensando no País e na sua grande desigualdade social, não conseguindo, dessa forma, atingir as metas desejadas. Volta-se, assim, a tratar, mais uma vez, da colonialidade e da normalização dos sujeitos a partir da visão eurocêntrica.

Durante a formulação do ECA, de um lado, tem-se o Estado exercendo a colonialidade do poder através da lei, e, de outro, os movimentos sociais e reivindicações por políticas públicas, que buscam não permitir que a visão eurocêntrica se torne majoritária, ou seja, fazem um movimento decolonial. Nessas tensões, evidencia-se o que Segato (2006) aponta acerca do conflito entre as leis impostas e os costumes de algumas comunidades.

Ainda, no período de criação da nova Lei, as crianças e adolescentes brasileiros não participaram da discussão ativamente, o que é um problema, na medida em que suas vozes e suas dificuldades não tiveram espaço, mesmo sendo estes sujeitos os principais afetados pelo ECA. Aqui, percebe-se a colonialidade do poder, do saber e do ser, já abordadas anteriormente. Em uma perspectiva decolonial, é necessário que crianças e jovens sejam ouvidas e estudadas possibilidades de colocar em prática seus ideais.

As alterações promovidas pela Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) evidenciam um amadurecimento do ECA em direção à centralidade efetiva da criança. O Estatuto passa a detalhar, com maior precisão, deveres de cuidado no ciclo pré-natal, perinatal e pós-natal, incluindo vinculação da gestante ao local do parto, apoio ao aleitamento, busca ativa de gestantes e puérperas, atenção a mulheres em privação de liberdade e fortalecimento da atenção primária. Além disso, o texto reforça a ideia de equidade no acesso à saúde e amplia medidas de detecção precoce de riscos ao desenvolvimento. Em perspectiva decolonial, esse movimento é significativo porque reconhece que a proteção integral exige considerar contextos concretos de vulnerabilidade e ciclo de vida, e não apenas proclamar direitos em termos universais e abstratos.

As reformas introduzidas pelas Leis n. 12.010/2009 e n. 13.509/2017 também mostram o avanço do ECA na direção de uma proteção mais efetiva, sobretudo no campo da convivência familiar e comunitária. Ao prever reavaliações periódicas do acolhimento, limitar temporalmente a institucionalização, reforçar a preferência pela reintegração familiar, disciplinar a entrega voluntária para adoção com garantias de sigilo e acompanhamento, e

fortalecer o acolhimento familiar, o Estatuto busca reduzir o risco de que crianças permaneçam invisibilizadas em fluxos burocráticos. Em giro decolonial, essas mudanças são relevantes porque enfrentam a lógica histórica de administração da infância pobre por mecanismos de afastamento e institucionalização prolongada, recolocando no centro os vínculos, o tempo da criança e seu melhor interesse concretamente verificável.

O art. 28, §6º, do ECA, também incluído pela Lei 12.010/2009, estabelece salvaguardas específicas para crianças e adolescentes indígenas e de comunidades remanescentes de quilombo. Ao exigir respeito à identidade social e cultural, costumes e tradições, bem como priorizar a colocação familiar no seio da comunidade ou da mesma etnia, o Estatuto reconhece que a proteção integral não pode operar apenas a partir de um modelo abstrato. Trata-se de uma construção normativa importante, pois incorpora, ainda que de modo parcial, uma crítica ao universalismo abstrato e abre espaço para uma proteção sensível à territorialidade, à cultura e à diversidade dos modos de vida.

Outro traço de evolução efetiva da centralidade da criança no ECA promovido pela Lei 12.010/2009 aparece no refinamento das regras de colocação em família substituta, especialmente quanto à oitiva e à consideração da opinião da criança/adolescente, com respeito ao estágio de desenvolvimento, além da exigência de consentimento para maiores de 12 anos. Essas alterações são relevantes porque tensionam a tradição adultocêntrica de decisões tomadas exclusivamente “sobre” a criança. Embora a prática institucional ainda enfrente limites, o desenho normativo evolui na direção do protagonismo progressivo, reconhecendo que a proteção integral exige escuta qualificada e participação compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em perspectiva decolonial, trata-se de passo importante para reduzir a captura da voz infantojuvenil por discursos técnicos e institucionais.

A evolução legislativa do ECA demonstra que a centralidade da criança e do adolescente deixou de ser apenas um princípio declaratório e passou a se expressar em deveres procedimentais, intersetoriais, territoriais e culturalmente sensíveis, ainda que a efetividade concreta permaneça tensionada por desigualdades estruturais e práticas institucionais seletivas.

A literatura recente tem insistido em uma chave interpretativa particularmente útil para uma abordagem decolonial: a dissonância entre o discurso jurídico da proteção integral e sua materialização concreta. Ghilardi e Marchioro, ao analisarem criticamente um processo de adoção a partir de caso julgado pelo TJMG, demonstram que a doutrina da proteção integral — embora robusta no plano normativo — pode ser esvaziada por práticas institucionais que

desconsideram vínculos afetivos, produzem decisões abruptas e operam com déficits de fundamentação técnico-probatória (Ghilardi; Marchioro, 2023).

Essa dissonância revela que a construção dos direitos fundamentais infantojuvenis não se mede apenas pela sofisticação do texto legal, mas pela capacidade do sistema de justiça e da rede de proteção de reconhecer a criança como sujeito de direitos situado, com história, pertencimentos e laços, e não como objeto de gestão do processo (Ghilardi; Marchioro, 2023).

A colonialidade não se expressa apenas em narrativas; ela se materializa em barreiras concretas de acesso a direitos. A literatura sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) explicita que a realização plena dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é dificultada por níveis persistentes de desigualdade, que se manifestam em discriminações, explorações e violências atravessadas por classe social, gênero, etnia/raça, deficiência e localidade geográfica. Assim, o desafio da proteção integral não é apenas “aplicar o ECA”, mas construir capacidade institucional para enfrentar desigualdades estruturalmente produzidas e mantidas, inclusive pelo modo como o Estado planeja, financia, monitora e avalia suas políticas. (Farinelli; Pierini, 2016).

Ao evidenciar a distância entre um marco jurídico avançado e sua efetividade, o debate sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) reforça uma conclusão compatível com a perspectiva decolonial: direitos fundamentais da criança e do adolescente não podem ser tratados como abstratos, descolados de contextos, territórios e vozes. Quando o ECA e o próprio sistema de garantias não se realizam plenamente, a pergunta deixa de ser apenas “quais direitos existem?” e passa a ser “quem consegue fazer esses direitos efetivos?”. Nessa chave, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) se torna critério de leitura da construção dos direitos fundamentais: ele revela que a consolidação normativa é condição necessária, mas insuficiente, e que a efetividade depende de articulação real entre promoção, defesa e controle, sob risco de a proteção integral permanecer como promessa formal, seletiva e desigual (Farinelli; Pierini, 2016).

Assim, o diálogo entre a perspectiva decolonial e a doutrina da proteção integral sugere um critério mais exigente para ler a “evolução” dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes: não basta a passagem histórica do menorismo à proteção integral; é preciso demonstrar a transformação das práticas concretas do Estado e do Sistema de Justiça. O caso analisado por Ghilardi e Marchioro funciona como alerta metodológico: quando a proteção integral não se ancora em escuta, prova qualificada, prudência decisória e compromisso

institucional com vínculos e temporalidades da infância, o direito corre o risco de reproduzir, em nova gramática, antigas lógicas de tutela e controle (Ghilardi; Marchioro, 2023).

A centralidade da criança e do adolescente exige protagonismo e escuta qualificada, mas a pesquisa de Viana et al. (2022) revela tensões importantes. Embora profissionais defendam que crianças e adolescentes devam ser ouvidos e considerados nas decisões, a própria ideia de “levar em consideração” aparece, em certos discursos, como elemento para análise e pesquisa técnica, sem necessariamente implicar reconhecimento efetivo da agência do sujeito. O artigo chama atenção para o risco de o direito de ser ouvido converter-se em uso instrumental da narrativa infantojuvenil — uma dinâmica de poder em que a fala é capturada como meio de prova ou insumo decisório, e não como participação substantiva. Em termos decoloniais, a questão central passa a ser se o sistema efetivamente reconhece a agência da criança e do adolescente ou se apenas reorganiza, em nova linguagem, antigas assimetrias de poder sobre quem pode falar e em que condições.

Por fim, o estudo de Viana et al. (2022) também fornece um excelente recorte para discutir as tensões entre proteção integral e racionalidade probatória no sistema de justiça. Ele descreve a crença de que a escuta especializada, especialmente via depoimento especial e protocolos, seria forma de garantir direitos e indicador de êxito profissional; porém, contrapõe críticas de órgãos profissionais que alertam para a sobrecarga e possíveis danos, defendendo que a complexidade da violência exige abordagem interdisciplinar, integrada e não fragmentadora.

2 CONFIGURAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

A passagem da primeira seção de desenvolvimento, voltado à compreensão dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes na Amazônia, para a presente seção exige uma mudança de foco sem ruptura de método. Se antes se examinou o ecossistema sociocultural e jurídico no qual a infância amazônica se encontra situada, agora se passa a investigar uma das formas concretas pelas quais a proteção integral pode ser transformada em experiência institucional verificável: a aprendizagem profissional.

O tema não pode ser reduzido tão somente a uma técnica de contratação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se, antes, de uma categoria jurídica complexa, localizada no ponto de encontro entre direito à educação, direito à profissionalização, proteção contra o trabalho infantil, política pública de inclusão produtiva e dever constitucional de prioridade absoluta.

A aprendizagem profissional nasce de uma tensão. De um lado, a Constituição da República veda o trabalho antes dos dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. De outro lado, reconhece ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização e à proteção especial no trabalho. A aparente contradição se resolve quando se compreende que a aprendizagem não é uma exceção permissiva ao trabalho precoce, mas uma excepcionalidade protetiva ao trabalho proibido.

O adolescente aprendiz não ingressa no mercado de trabalho como mão de obra barata, substituível ou precarizada. Ele ingressa em um percurso formativo, com tempo limitado, supervisão pedagógica, proteção trabalhista e previdenciária, compatibilidade com a escola e finalidade de desenvolvimento humano.

Nesse sentido, o direito fundamental à aprendizagem não se configura apenas pela existência de um contrato de trabalho especial. Ele se forma a partir de um conjunto normativo que impõe obrigações ao Estado, às empresas, às entidades formadoras, ao sistema educacional, à família, à sociedade e ao sistema de justiça. A sua efetividade depende de desenho institucional, fiscalização, acesso territorializado, qualidade formativa e controle jurisdicional. Essa constatação é especialmente relevante para a Amazônia, onde desigualdades regionais, distâncias geográficas, precariedades educacionais, discriminações raciais e vulnerabilidades socioeconômicas podem transformar um direito formalmente universal em uma promessa de baixa densidade efetiva.

A configuração jurídica da aprendizagem, portanto, deve ser examinada em três planos. O primeiro é constitucional e internacional, pois a aprendizagem somente se legitima no interior do paradigma da proteção integral, da prioridade absoluta e dos compromissos internacionais de erradicação do trabalho infantil e promoção de trabalho decente. O segundo é infraconstitucional, formado pela CLT, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por decretos, portarias, instruções normativas e pela jurisprudência trabalhista que dá densidade prática à cota legal e ao contrato especial. O terceiro é metodológico e jurisdicional, pois a aprendizagem deve ser interpretada à luz do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência do TST e CSJT, instrumento que convoca a Justiça do Trabalho a atuar de modo acolhedor, ativo, dialógico, intersetorial e comprometido com a concretização do melhor interesse de crianças e adolescentes.

A abordagem adotada nesta seção parte de uma premissa central: a aprendizagem profissional é direito fundamental de dupla dimensão. Em sua dimensão individual, constitui uma garantia de ingresso protegido, progressivo e qualificado no mercado de trabalho. Em sua dimensão coletiva e institucional, constitui política pública de prevenção ao trabalho infantil, de redução de desigualdades e de promoção de cidadania.

2.1 Fundamentos Constitucional e Internacional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico da infância e da adolescência. A criança e o adolescente deixaram de ser concebidos como objetos de tutela, correção ou assistência eventual e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta. O artigo 227 da Constituição sintetiza esse deslocamento ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos indispensáveis ao desenvolvimento humano, entre eles vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A aprendizagem profissional deve ser lida dentro desse sistema constitucional, e não fora dele. O seu fundamento não está apenas no artigo 7º, XXXIII, da Constituição, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Esse dispositivo é essencial, mas insuficiente se interpretado isoladamente. O direito fundamental à aprendizagem nasce da articulação entre a proibição do trabalho precoce, a

proteção especial ao adolescente trabalhador, o direito à educação, o direito à profissionalização, a prioridade absoluta e a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado.

O artigo 227, § 3º, da Constituição densifica essa proteção ao prever, entre outros elementos, idade mínima, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, acesso do trabalhador adolescente à escola e programas de prevenção e atendimento especializado. A norma constitucional revela que a profissionalização do adolescente não é um favor empresarial, tampouco uma política periférica de assistência social. É conteúdo jurídico da proteção integral. A aprendizagem, nesse ambiente, funciona como instrumento que permite compatibilizar a formação profissional com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

José Afonso da Silva, ao comentar a Constituição, situa a proteção de crianças e adolescentes no campo do direito à proteção especial, ressaltando que a formação técnico-profissional deve ser lida em harmonia com a frequência escolar, a compatibilidade da atividade com o desenvolvimento e a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (Silva, J. A., 2012). A leitura é relevante porque impede duas distorções recorrentes. A primeira é tratar a aprendizagem como simples exceção ao limite etário de trabalho. A segunda é convertê-la em programa meramente assistencial, sem densidade laboral e sem direitos. O desenho constitucional exige simultaneamente proteção, formação e direitos.

Alexandre Belmonte, ao examinar a evolução constitucional da proteção ao trabalho do adolescente e do jovem, demonstra que a Constituição brasileira percorreu um caminho de progressiva elevação da idade mínima e de maior proteção contra atividades nocivas à saúde, à educação e à formação moral. Para o autor, as restrições constitucionais se justificam pela necessidade de resguardar a saúde, a educação e a formação do adolescente, sem admitir discriminações injustificadas. Essa leitura histórica é importante porque revela que a aprendizagem não pode ser compreendida como retorno a formas toleradas de exploração juvenil. Ela é resultado de um processo de constitucionalização da proteção do adolescente trabalhador (Belmonte, 2009).

A doutrina trabalhista também reforça a natureza especial da aprendizagem. Maurício Godinho Delgado observa que a aprendizagem envolve uma "combinação de objetivos educacionais e profissionalizantes" (DELGADO, 2024, p. 681). A expressão é precisa: a aprendizagem não é apenas contrato, nem apenas curso. O seu núcleo jurídico está justamente na combinação entre experiência produtiva protegida e formação metódica. Quando qualquer

desses elementos desaparece, a aprendizagem perde o seu fundamento constitucional e se aproxima de formas precarizadas de trabalho juvenil.

Homero Batista Mateus da Silva, ao distinguir estudante e aprendiz, afirma que o aprendiz está inserido em atividade econômica e, por isso, não se pode negar a existência de relação empregatícia. A solução jurídica, segundo o autor, foi reconhecer um "contrato de trabalho efetivo" com especial ênfase na formação metódica (Silva, H. B. M., 2021, p. 185). Essa compreensão afasta a tentativa de esvaziar a aprendizagem por meio de linguagem pedagógica puramente formal. Há formação, mas há trabalho. Há trabalho, mas não qualquer trabalho. A legitimidade do instituto depende do equilíbrio entre esses dois polos.

A doutrina constitucional, por sua vez, registra que o contrato de aprendizagem é "contrato de trabalho especial e formal" (Belmonte, 2009, p. 444). A formalidade não é burocracia vazia. Ela é condição de proteção. A exigência de anotação em CTPS, matrícula e frequência escolar, inscrição em programa de aprendizagem e observância da formação técnico-profissional metódica impede que a exceção constitucional seja capturada por relações informais e por práticas que apenas rotulem como aprendizagem aquilo que é, na realidade, trabalho comum de adolescente.

No plano constitucional, portanto, o direito fundamental à aprendizagem possui conteúdo mínimo: acesso não discriminatório à formação profissional protegida; compatibilidade entre atividade prática, escola e desenvolvimento; garantia de direitos trabalhistas e previdenciários; vedação de atividades perigosas, insalubres, noturnas ou incompatíveis com a idade; prioridade a adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade; e atuação estatal de fiscalização e promoção. Esse conteúdo mínimo é indisponível, pois decorre da proteção integral e da prioridade absoluta.

A aprendizagem também tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e nos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CRFB/88). A Constituição estabelece como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB/88), erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CRFB/88), além de promover o bem de todos sem discriminações (art. 3º, IV, CRFB/88).

A aprendizagem profissional dialoga diretamente com esses objetivos, pois cria uma via de acesso ao mercado de trabalho que pode romper ciclos intergeracionais de exclusão. Essa função é ainda mais clara quando se considera a desigual distribuição de oportunidades no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste e entre crianças e adolescentes negros, indígenas, ribeirinhos, quilombolas e pertencentes a famílias em situação de pobreza.

O direito à aprendizagem também deve ser interpretado em conexão com o direito à educação. A Constituição não autoriza que o adolescente abandone a escola para trabalhar como aprendiz. Ao contrário, a aprendizagem somente é constitucionalmente legítima quando reforça o percurso educacional. A profissionalização deve integrar a formação humana e não substituí-la. Por isso, a matrícula e a frequência escolar, sempre que o aprendiz não houver concluído a educação básica, não são requisitos secundários: são condições que preservam o sentido constitucional do instituto.

Esse ponto é relevante em perspectiva decolonial. Em territórios marcados por pobreza, racismo estrutural, baixa oferta educacional, longos deslocamentos e invisibilidade institucional, o discurso da profissionalização pode ser indevidamente utilizado para naturalizar a entrada precoce de adolescentes pobres no mercado de trabalho. A aprendizagem constitucionalmente adequada não antecipa a exploração; ela organiza a travessia protegida para o trabalho decente. Por isso, quanto mais vulnerável o território, maior deve ser a densidade protetiva do programa.

No plano internacional, a aprendizagem profissional integra um sistema amplo de direitos humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990, consagra a criança como sujeito de direitos e determina proteção contra exploração econômica e contra qualquer trabalho que possa ser perigoso, interferir na educação ou prejudicar a saúde e o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (ONU, 1989). O parâmetro internacional confirma que a profissionalização só é legítima quando preserva educação e desenvolvimento.

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à idade mínima de admissão ao emprego, é outro fundamento central. O Brasil ratificou a convenção e especificou idade mínima geral de dezesseis anos, em harmonia com a redação constitucional posterior à Emenda Constitucional n. 20/1998. A Convenção estabelece que os Estados devem seguir política nacional destinada a assegurar a abolição efetiva do trabalho infantil e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao trabalho a nível compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes (OIT, 1973).

A Convenção n. 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil, complementa esse marco ao exigir medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar, em caráter de urgência, formas extremas de exploração, como escravidão, tráfico, exploração sexual, atividades ilícitas e trabalhos suscetíveis de prejudicar saúde, segurança ou moralidade (OIT, 1999). A aprendizagem profissional não se opõe apenas ao trabalho informal ou sem registro.

Ela também se opõe a todas as formas de inserção laboral que coloquem adolescentes em risco ou os afastem da escola. A sua função internacional é abrir caminho para o trabalho decente sem relativizar a proibição do trabalho infantil.

A Recomendação n. 190 da OIT, vinculada à Convenção n. 182, orienta a identificação de trabalhos perigosos e a adoção de políticas preventivas. No Brasil, essa diretriz se relaciona ao Decreto n. 6.481/2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. A aprendizagem não pode ser utilizada para legitimar atividades constantes da Lista TIP ou incompatíveis com a condição peculiar do adolescente. A proteção internacional exige que a formação profissional seja segura, supervisionada e adequada à idade.

Mais recentemente, a Recomendação n. 208 da OIT, relativa à aprendizagem de qualidade, reforçou a compreensão de que programas de aprendizagem devem articular educação, formação profissional, aprendizagem ao longo da vida e emprego, com direitos, qualidade, supervisão, inclusão e participação dos atores sociais (OIT, 2023). O Protocolo da Justiça do Trabalho para atuação e julgamento com perspectiva da infância e da adolescência também registra essa recomendação internacional e observa que ela incorpora mecanismos já previstos no modelo brasileiro, avançando na direção de políticas integradas de educação, formação profissional e emprego (TST; CSJT; ENAMAT, 2024).

Também se conectam ao direito fundamental à aprendizagem o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador. Esses instrumentos reafirmam a progressividade dos direitos sociais, o direito à educação, o direito ao trabalho em condições justas e a proteção especial de crianças e adolescentes. O direito à aprendizagem se insere nesse conjunto como estratégia de concretização progressiva de direitos sociais e de prevenção de trajetórias marcadas pela exclusão escolar e laboral.

A Agenda 2030 das Nações Unidas reforça essa leitura ao estabelecer metas relacionadas à educação de qualidade, trabalho decente, crescimento econômico, redução das desigualdades e eliminação do trabalho infantil. Embora a Agenda 2030 não substitua normas jurídicas internas ou tratados ratificados, ela fornece horizonte político e interpretativo para compreender a aprendizagem como instrumento de desenvolvimento sustentável. Na Amazônia, essa conexão é particularmente evidente: não há desenvolvimento sustentável se adolescentes são empurrados para atividades precárias, perigosas ou invisíveis; também não há sustentabilidade se a profissionalização não dialoga com território, cultura, escola e modos de vida.

A configuração constitucional e internacional da aprendizagem permite, assim, uma conclusão: o direito fundamental à aprendizagem é direito de acesso a uma profissionalização protegida, qualificada, inclusiva e compatível com a educação. Ele é, simultaneamente, limite e possibilidade. É limite porque impede que a exceção da aprendizagem se converta em trabalho infantil disfarçado. É possibilidade porque permite construir uma entrada segura no mercado de trabalho, especialmente para adolescentes e jovens historicamente excluídos das redes de oportunidade.

Essa leitura afasta a falsa oposição entre proteção e autonomia. Proteger adolescentes não significa interditar seu desenvolvimento profissional. Também não significa lançá-los precocemente à lógica do mercado. A proteção integral exige uma autonomia progressiva, acompanhada, qualificada e compatível com o estágio de desenvolvimento. A aprendizagem é uma das formas jurídicas dessa autonomia protegida.

A partir desses fundamentos, a aprendizagem deve ser compreendida como direito constitucional fundamental social, ainda que não apareça na Constituição com essa denominação unitária. Sua configuração decorre da conjugação de normas constitucionais, tratados internacionais, princípios de direitos humanos e legislação trabalhista. Não se trata de criar um direito sem base normativa. Trata-se de revelar a unidade de sentido de normas que, quando interpretadas separadamente, podem parecer dispersas, mas quando, interpretadas sistematicamente, formam um regime jurídico de profissionalização protegida.

O desafio hermenêutico é impedir que essa unidade seja fragmentada. Quando se lê apenas a cota, perde-se a dimensão formativa. Quando se lê apenas o curso, perde-se a dimensão trabalhista. Quando se lê apenas a empresa, perde-se a corresponsabilidade estatal e social. Quando se lê apenas a norma abstrata, perde-se o território. O direito fundamental à aprendizagem exige leitura sistemática, pois sua efetividade depende da articulação entre escola, trabalho, formação, proteção social, fiscalização e justiça.

Em síntese, a aprendizagem profissional é constitucionalmente fundada na proteção integral e internacionalmente orientada pela erradicação do trabalho infantil e pela promoção de aprendizagem de qualidade. É nesse ponto que ela se conecta à primeira seção de desenvolvimento desta dissertação: a criança e o adolescente amazônicos não podem ser vistos como destinatários abstratos de normas universais, mas como sujeitos situados, atravessados por desigualdades regionais e por formas históricas de invisibilização. A aprendizagem, para ser direito fundamental, precisa chegar até eles como oportunidade real, e não apenas como previsão legal elegante.

2.2 Normativa Infraconstitucional

No plano infraconstitucional, a aprendizagem profissional é disciplinada principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Decreto n. 9.579/2018, por normas administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esse conjunto normativo transforma a diretriz constitucional em regime jurídico operacional, estabelecendo quem deve contratar, quem pode ser aprendiz, quais entidades podem formar, como se calcula a cota, quais direitos são assegurados e quais limites impedem a descaracterização do instituto.

O artigo 428 da CLT é o eixo conceitual do contrato de aprendizagem. A norma dispõe:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (Brasil, 1943).

A definição legal contém os elementos estruturantes do instituto. O primeiro é a natureza de contrato de trabalho especial. O aprendiz é empregado, ainda que submetido a regime jurídico próprio. Por isso, a aprendizagem não pode ser tratada como voluntariado, estágio informal, prestação assistencial ou favor empresarial. O segundo elemento é a forma escrita e o prazo determinado, que servem para delimitar o percurso formativo e impedir perpetuação da relação especial. O terceiro é a inscrição em programa de aprendizagem, sem a qual a atividade prática perde a sua função pedagógica. O quarto é a compatibilidade da formação com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

A Lei n. 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, reformulou o regime celetista e consolidou a política de cotas. O artigo 429 da CLT passou a exigir que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem e matriculem, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. A cota é uma obrigação legal objetiva, dirigida ao estabelecimento e vinculada ao potencial formativo das funções existentes.

A escolha legislativa pela cota é decisiva para compreender a dimensão coletiva do direito à aprendizagem. Se a aprendizagem dependesse apenas da vontade espontânea das empresas, sua oferta tenderia a reproduzir as desigualdades do próprio mercado. A cota

desloca a aprendizagem do campo da liberalidade para o campo da obrigação jurídica. Não se trata de punir a atividade econômica, mas de reconhecer que a empresa, como instituição social que se beneficia da força de trabalho e da organização produtiva, também participa do dever constitucional de profissionalização protegida.

A CLT também prevê que, quando os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes, outras entidades qualificadas poderão atuar na formação, como escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional. Essa abertura é relevante para ampliar a capilaridade do sistema, especialmente em locais onde a presença do Sistema S é insuficiente. Contudo, a ampliação de entidades formadoras não pode significar perda de qualidade. O programa deve preservar formação técnico-profissional metódica, acompanhamento, supervisão e compatibilidade com a escolarização.

A formação técnico-profissional metódica, prevista no artigo 428, § 4º, da CLT, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. A progressividade é elemento pedagógico central. O adolescente não deve ser lançado a tarefas repetitivas sem conteúdo formativo, tampouco alocado em atividades desvinculadas do programa. O contrato de aprendizagem não autoriza simples ocupação de posto de trabalho por trabalhador mais barato; exige trajetória de formação planejada.

A idade do aprendiz segue a moldura constitucional: em regra, maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos. A idade máxima não se aplica à pessoa com deficiência, o que revela a dimensão inclusiva do instituto. A aprendizagem da pessoa com deficiência também não se submete, nas mesmas condições, ao limite temporal geral, quando necessário ao desenvolvimento de competências relacionadas à profissionalização. Essa flexibilização protetiva tem fundamento na igualdade material e na inclusão de pessoas historicamente afastadas do mercado formal.

O contrato de aprendizagem tem duração máxima de dois anos, salvo no caso de aprendiz com deficiência (art. 428, § 3º, CLT). O limite temporal cumpre dupla função. Evita a perpetuação do vínculo especial, que poderia precarizar a relação de emprego, e reforça a natureza formativa do contrato. Ao término do percurso, o ideal constitucional é que o aprendiz tenha adquirido conhecimentos, habilidades e experiências capazes de ampliar sua autonomia profissional.

A jornada do aprendiz, conforme a CLT, não deve exceder seis horas diárias (art. 432, CLT), sendo vedadas prorrogação e compensação de jornada. O limite pode alcançar oito

horas diárias para aprendizes que já tenham completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (art. 432, § 1º, CLT). A regra protege a educação, a saúde e o desenvolvimento. Em termos práticos, a jornada é um dos pontos mais sensíveis para verificar se a aprendizagem está funcionando como formação protegida ou como substituição de mão de obra comum.

O aprendiz faz jus ao salário mínimo-hora, salvo condição mais favorável (art. 428, § 2º, CLT). Também são assegurados direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive anotação em CTPS, férias preferencialmente coincidentes com as férias escolares, FGTS com alíquota diferenciada, vale-transporte quando cabível e proteção previdenciária. Esses direitos confirmam que a aprendizagem não é experiência informal. O tratamento especial não elimina o núcleo de proteção laboral; apenas o adapta à finalidade pedagógica do contrato.

O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa o regime celetista ao disciplinar o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69, ECA). O ECA estabelece que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69, ECA). Essa linguagem é relevante porque impede que o direito do trabalho seja interpretado de modo isolado. A aprendizagem está no interior do sistema de direitos da criança e do adolescente, não apenas na seção celetista sobre contrato especial.

O artigo 68 do ECA, ao tratar do trabalho educativo, também fornece parâmetro importante. A atividade de formação deve assegurar que as exigências pedagógicas prevaleçam sobre o aspecto produtivo. Essa prevalência pedagógica se projeta sobre a aprendizagem profissional. Ainda que haja produção e subordinação, a finalidade formativa deve orientar o conteúdo das tarefas, o ritmo de progressão, a supervisão e a avaliação. A produtividade não pode engolir a pedagogia - e, quando engole, a aprendizagem começa a perder seu nome.

O Decreto n. 9.579/2018 consolidou normas federais relativas ao lactente, à criança, ao adolescente, ao aprendiz, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos programas federais. No campo da aprendizagem, o Decreto regulamenta aspectos da contratação, da formação, das entidades qualificadas, do cadastro nacional e da atuação administrativa. Sua importância está em tornar mais operacionais as regras da CLT, especialmente quanto aos programas, à oferta formativa e aos mecanismos de controle.

A disciplina regulamentar sofreu alterações relevantes nos últimos anos. O período recente foi marcado por três movimentos sucessivos: uma fase emergencial, com autorização

excepcional de atividades teóricas e práticas a distância em razão da pandemia; uma fase flexibilizadora em 2022, associada à Medida Provisória n. 1.116/2022 e ao Decreto n. 11.061/2022; e uma fase de reversão parcial e reproteção, a partir do Decreto n. 11.479/2023 e da Portaria MTE n. 3.872/2023. Esse percurso demonstra que a aprendizagem tem sido objeto de disputa normativa entre expansão quantitativa, flexibilização empresarial e preservação da densidade protetiva.

O Decreto n. 11.479/2023 representou marco de recomposição protetiva ao restabelecer parâmetros mais próximos do desenho original da aprendizagem. Entre seus efeitos, aponta a retomada da faixa etária de quatorze a vinte e quatro anos, a reafirmação do prazo máximo de dois anos, a eliminação da ampliação regulamentar da jornada de seis para oito horas para aprendiz com ensino médio completo, a revisão do cálculo e da contabilização da cota e o reforço da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho. A direção normativa é clara: ampliar vagas sem dissolver a proteção.

A Portaria MTE n. 3.872/2023 tornou-se o principal regulamento administrativo da matéria. Ela dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional - CONAP. O CNAP funciona como instrumento de governança e controle, pois reúne entidades qualificadas e programas de aprendizagem profissional. O CONAP, por sua vez, organiza ocupações e parâmetros formativos. A existência de cadastro e catálogo reforça que aprendizagem não é improviso: depende de programa, validação e controle público.

A Instrução Normativa MTP n. 2/2021, ainda relevante para a atuação fiscalizatória, disciplina aspectos práticos da aprendizagem, como cálculo da cota, contrato, continuidade do vínculo após o termo, hipóteses de descaracterização e estabilidade em situações específicas. Ela também evidencia que a aprendizagem é campo de fiscalização trabalhista qualificada, e não apenas de autodeclaração empresarial. A Auditoria-Fiscal do Trabalho ocupa papel essencial para transformar a cota legal em vagas efetivas.

A pandemia da Covid-19 trouxe desafios específicos. Normas emergenciais autorizaram, em caráter excepcional, atividades teóricas e práticas a distância, desde que asseguradas condições tecnológicas adequadas. A experiência revela uma tensão importante para a Amazônia. A modalidade remota pode ampliar acesso em regiões de difícil deslocamento, mas também pode aprofundar desigualdades se houver exclusão digital, ausência de internet, falta de equipamento ou impossibilidade de acompanhamento pedagógico. A tecnologia, nesse campo, não é solução mágica; é ferramenta que precisa de chão, energia, conexão e gente.

A cota de aprendizagem deve ser calculada sobre as funções que demandem formação profissional. A controvérsia sobre a base de cálculo é uma das mais importantes da jurisprudência recente. O Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado que a aprendizagem não pode ser esvaziada por interpretações restritivas ou por instrumentos coletivos que reduzam artificialmente a base de cálculo. A razão é simples: a cota é o mecanismo de efetividade do direito fundamental à aprendizagem. Reduzir indevidamente a base significa reduzir oportunidades.

No RR-2180-08.2017.5.11.0019, julgado pela 3ª Turma do TST em 06/09/2023, sob relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, o Tribunal afirmou que o cumprimento superveniente da cota não afasta a tutela inibitória, pois essa tutela se volta ao futuro e prescinde de dano reiterado. O acórdão também reconheceu que a violação ao regime da aprendizagem pode gerar dano moral coletivo e ressaltou a natureza de contrato especial de emprego com finalidade pedagógica predominante. Essa decisão é especialmente relevante porque vincula aprendizagem, tutela coletiva e prevenção.

A tutela inibitória é adequada ao direito à aprendizagem porque o dano não se limita ao passado. Cada vaga não oferecida representa oportunidade perdida por adolescentes e jovens, muitas vezes em contexto de vulnerabilidade. A reparação pecuniária posterior é importante, mas não reconstitui integralmente o tempo formativo não vivido. Por isso, a jurisdição deve privilegiar medidas de cumprimento específico, recomposição da cota, planos de contratação, prazos, fiscalização e articulação com entidades formadoras.

A SDI-2 do TST, no ROT-549-88.2019.5.12.0000, restabeleceu tutela que impedia sindicatos de celebrar instrumentos coletivos reduzindo a base de cálculo das cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência ao setor administrativo. A tese prática é que a cota legal não pode ser comprimida por negociação coletiva, pois está vinculada a direitos indisponíveis e a políticas públicas de inclusão. A decisão dialoga com o Tema 1046 do STF, que admite negociação coletiva sobre direitos trabalhistas, mas preserva direitos absolutamente indisponíveis.

A indisponibilidade da cota decorre da sua função constitucional. A empresa e o sindicato podem negociar muitos aspectos da relação de trabalho, mas não podem retirar de adolescentes e jovens a porta legal de acesso à formação profissional. A aprendizagem não é apenas direito dos empregados atuais representados na negociação. Ela é política pública voltada também a sujeitos que ainda estão fora da empresa e do próprio mercado. Essa característica torna particularmente problemática qualquer negociação que reduza oportunidades futuras de terceiros vulneráveis.

Outra controvérsia relevante envolve a inclusão de determinadas funções na base de cálculo. Em julgamento de precedente obrigatório (Tema 66, IRR), o TST firmou entendimento de que motoristas profissionais e cobradores de transporte coletivo urbano integram a base de cálculo da cota de aprendizagem. A orientação reforça que a existência de requisitos, riscos ou peculiaridades da função não autoriza exclusão automática da base, devendo-se observar a organização de programas compatíveis e a proteção do aprendiz. O efeito prático é impedir que setores econômicos inteiros se afastem da obrigação legal por meio de argumentos genéricos.

A jurisprudência também enfrenta a proteção da aprendiz gestante. A SDI-2 do TST, no ROT-0001473-74.2024.5.21.0000, julgado em 2025, entendeu que a gestante em contrato de aprendizagem tem estabilidade e que a modalidade contratual não afasta a proteção constitucional. A orientação dialoga com a jurisprudência do STF sobre estabilidade gestante, especialmente os Temas 497 e 542, que reforçam a centralidade da proteção à maternidade, à criança e ao nascituro. A aprendizagem, por ser contrato especial, não se torna espaço imune às garantias constitucionais.

Há, contudo, limites subjetivos reconhecidos pela jurisprudência. O TST tem reafirmado que condomínios residenciais não se submetem à cota do artigo 429 da CLT, por não desenvolverem atividade econômica ou social nos termos exigidos para a obrigação de aprendizagem. Essa exceção, reafirmada em decisão de 2026 (RR-0001417-42.2023.5.11.0004), deve ser lida com cautela. Ela não autoriza expansão indevida para empresas, condomínios empresariais, estruturas híbridas ou tomadores que exerçam atividade econômica. O ponto central continua sendo a função social do estabelecimento e a existência de funções que demandem formação profissional.

A normativa infraconstitucional também dialoga com a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Decreto n. 9.579/2018 e a regulamentação administrativa contemplam mecanismos como a cota social, que permite direcionar a aprendizagem para adolescentes e jovens em situações específicas, inclusive egressos do sistema socioeducativo, adolescentes em cumprimento de medidas, beneficiários de programas de transferência de renda, pessoas com deficiência e outros grupos vulnerabilizados. Essa dimensão seletiva positiva é essencial para que a aprendizagem não seja capturada apenas por quem já dispõe de melhores condições de acesso.

Em perspectiva amazônica, a cota social deve ser pensada também territorialmente. Adolescentes ribeirinhos, indígenas, quilombolas, moradores de periferias urbanas e jovens de municípios com baixa presença empresarial podem enfrentar barreiras que a lei nacional, em

abstrato, não resolve. A exigência de políticas públicas articuladas, parcerias com entidades formadoras, cursos compatíveis com a realidade local, transporte, conectividade e busca ativa tornam-se condições para que a aprendizagem alcance seus destinatários reais.

A descaracterização da aprendizagem ocorre quando o contrato não observa os requisitos legais e pedagógicos. A ausência de matrícula em programa, a falta de frequência escolar quando exigida, a realização de atividades incompatíveis, a ausência de supervisão, a alocação em tarefas estranhas ao programa ou a utilização do aprendiz como substituto de empregado comum podem levar ao reconhecimento de contrato por prazo indeterminado e à responsabilização do empregador. A sanção não é formalismo; é mecanismo de defesa do conteúdo constitucional do instituto.

O término do contrato de aprendizagem também obedece a hipóteses próprias (art. 433, CLT). A CLT prevê extinção pelo termo final, quando o aprendiz completa vinte e quatro anos, salvo pessoa com deficiência, ou antecipadamente nas hipóteses legais, como desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou pedido do aprendiz. A restrição às hipóteses de ruptura impede dispensa arbitrária que frustre o percurso formativo. O contrato é por prazo determinado, mas não é descartável.

O conjunto infraconstitucional revela que a aprendizagem é instituto jurídico de alta densidade. Há contrato, mas também há cota; há empresa, mas também há entidade formadora; há atividade prática, mas também há escola; há autonomia privada, mas também há fiscalização pública; há interesse individual do aprendiz, mas também há interesse coletivo na erradicação do trabalho infantil e na ampliação de oportunidades. Essa complexidade impede soluções simplistas.

A legislação e a jurisprudência recentes indicam, por fim, uma tendência de reproteção. Após tentativas de flexibilização, o regime voltou a enfatizar idade, prazo, jornada, cota, fiscalização e qualidade formativa. O movimento é coerente com a Constituição: a aprendizagem pode e deve ser ampliada, mas a ampliação não pode ocorrer pela redução do seu conteúdo protetivo. Um programa com mais vagas e menos proteção pode até melhorar estatísticas, mas não necessariamente efetiva direitos fundamentais.

Assim, a normativa infraconstitucional configura o direito fundamental à aprendizagem como um sistema de obrigações encadeadas. O empregador deve contratar e matricular; a entidade formadora deve oferecer formação adequada; o Estado deve regular, fiscalizar e promover; o sistema de justiça deve garantir cumprimento e reparar violações; a sociedade deve reconhecer a aprendizagem como instrumento de inclusão e não como

concessão benevolente. Quando essa engrenagem funciona, a aprendizagem deixa de ser exceção legal e se torna política de cidadania.

2.3 Aprendizagem Profissional e o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência

A configuração do direito fundamental à aprendizagem não se completa apenas com a identificação de normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. É necessário examinar como esse direito deve ser interpretado e concretizado pelo Sistema de Justiça. Nesse ponto, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, elaborado no âmbito da Justiça do Trabalho, oferece contribuição metodológica decisiva. O Protocolo não é simples manual de boas intenções. Ele reúne saberes, diretrizes e recomendações para orientar a atuação judicial em causas que envolvam crianças e adolescentes, especialmente em situações de trabalho infantil e de aprendizagem profissional (TST; CSJT; ENAMAT, 2024).

O Protocolo parte de uma premissa compatível com a Constituição de 1988: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, e a Justiça do Trabalho deve adaptar sua linguagem, seus procedimentos, sua compreensão probatória e suas tutelas para concretizar o melhor interesse e a proteção integral. Essa adaptação não diminui a técnica jurídica; ao contrário, qualifica-a. A decisão trabalhista em matéria de infância e adolescência não pode ser apenas formalmente correta. Ela precisa ser materialmente protetiva, compreensível, contextualizada e eficaz.

Segundo o próprio Protocolo, sua estrutura se organiza em três eixos: teórico-formativo, técnico-operativo e ético-político. O eixo teórico-formativo trata de premissas, conceitos e categorias analíticas; o eixo técnico-operativo aborda órgãos de atuação, tutelas e procedimentos; e o eixo ético-político cuida da articulação da Justiça do Trabalho com a rede de proteção e com instituições comprometidas com a concretização do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (TST; CSJT; ENAMAT, 2024). Essa arquitetura é especialmente adequada à aprendizagem, pois o problema da cota não é apenas jurídico-contábil; é também formativo, social, territorial e institucional.

O Protocolo reconhece que a aprendizagem é uma das portas seguras para o ingresso do adolescente e do jovem no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, afirma que ela estimula a continuidade dos estudos e pode romper ciclos intergeracionais de miséria, pobreza e exclusão (TST; CSJT; ENAMAT, 2024). Essa formulação deve ser levada a sério. A

aprendizagem somente cumpre esse papel quando é tratada como política de travessia, e não como expediente de regularização estatística de empresas.

A perspectiva da infância e da adolescência exige que o julgamento de demandas sobre aprendizagem considere o adolescente antes da empresa, a formação antes da produtividade e o futuro antes da conveniência imediata. Isso não significa negar segurança jurídica às empresas ou desconsiderar limites reais de implementação. Significa apenas reconhecer que a ordem constitucional colocou crianças e adolescentes em posição de prioridade absoluta. Prioridade absoluta, aqui, não é enfeite de preâmbulo decisório; é critério de interpretação, de aplicação, de prova, de tutela e de gestão processual.

A atuação jurisdicional trabalhista em matéria de aprendizagem deve começar pela correta identificação do direito em disputa. Em ações coletivas sobre descumprimento de cota, o objeto não é apenas o número de contratos ausentes. O objeto é a privação de oportunidades formativas protegidas. Em ações individuais, o objeto não é apenas a validade formal de um contrato a termo. O objeto pode envolver escolarização, saúde, maternidade, assédio, discriminação, deficiência, segurança, atividades inadequadas e ruptura de um projeto formativo. O Protocolo ajuda a ampliar o campo de visão do julgador.

Essa ampliação é necessária porque a infância e a adolescência costumam ser capturadas por narrativas adultocêntricas. No campo da aprendizagem, isso pode ocorrer de várias formas: quando o adolescente é visto apenas como número de cota; quando sua voz não é considerada; quando a empresa descreve a formação apenas por documentos padronizados; quando a escola não é ouvida; quando a entidade formadora atua sem avaliação concreta; ou quando a vulnerabilidade territorial é tratada como desculpa para não cumprir a lei. Julgar com perspectiva da infância e adolescência é recusar essa invisibilização.

O princípio constitucional fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CRFB/88) deve orientar a interpretação e aplicação das normas de aprendizagem. Em termos práticos, isso exige que dúvidas sobre jornada, atividades, saúde, compatibilidade escolar, local de prestação, forma de supervisão e ruptura contratual sejam resolvidas de modo a preservar desenvolvimento, educação e proteção. A aprendizagem não admite interpretação que maximize eficiência empresarial à custa de direitos infantojuvenis. Quando a dúvida envolve o desenvolvimento do aprendiz, a interpretação protetiva é exigência constitucional.

O princípio da igualdade e não discriminação (art. 5º, CRFB/88) também tem impacto direto. Programas de aprendizagem podem reproduzir desigualdades se selecionarem apenas adolescentes com melhor escolaridade, melhor aparência, melhor acesso digital, melhor

deslocamento ou redes familiares mais estruturadas. A perspectiva antidiscriminatória exige olhar para raça, gênero, deficiência, território, renda, escolarização e situação familiar. Não basta cumprir a cota com adolescentes que já estavam mais próximos das oportunidades; é preciso avaliar se a política alcança os grupos mais vulnerabilizados.

A aprendizagem da pessoa com deficiência merece atenção específica. A legislação afasta limites de idade e de duração em determinadas situações, justamente para permitir formação adequada e inclusão real. Julgar com perspectiva da infância e adolescência, em diálogo com a perspectiva da pessoa com deficiência, significa verificar acessibilidade, adaptação razoável, apoio pedagógico, ambiente inclusivo e não discriminação. A contratação formal de aprendiz com deficiência, sem condições efetivas de aprendizagem, é inclusão apenas formal e não material.

O direito à participação também deve ser considerado. A escuta do adolescente aprendiz não pode ser meramente instrumental, como se sua fala servisse apenas para confirmar a versão de adultos. Deve-se assegurar que sua manifestação seja colhida com linguagem adequada, ambiente seguro e respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Em muitos casos, o aprendiz é quem melhor pode informar se recebeu formação, se as atividades eram compatíveis, se havia supervisão, se a jornada afetava a escola, se sofreu discriminação ou se a aprendizagem representou oportunidade real.

A participação, contudo, deve ser protegida. O adolescente pode estar em posição de dependência econômica, medo de retaliação, gratidão à empresa ou insegurança diante do Sistema de Justiça. Por isso, a escuta deve ser qualificada e, quando necessário, acompanhada por outros elementos probatórios, como documentos escolares, registros de frequência, planos de curso, relatórios da entidade formadora, inspeções, depoimentos, documentos de segurança e informações da Auditoria-Fiscal do Trabalho. O Protocolo orienta uma racionalidade probatória sensível ao contexto.

Em ações coletivas, a perspectiva do Protocolo favorece soluções estruturais. O descumprimento reiterado de cota de aprendizagem, especialmente por grandes empresas ou setores econômicos, não deve gerar apenas condenação abstrata. Pode exigir plano de cumprimento, cronograma de contratação, diálogo com entidades formadoras, comprovação de matrícula, prioridade a grupos vulneráveis, acompanhamento por órgãos da rede, audiências públicas e medidas de transparência. A tutela jurisdicional deve ser tão organizada quanto o problema que pretende enfrentar.

As audiências públicas, mencionadas no Protocolo como estratégia de ampliação do conhecimento em casos de grande impacto social, podem ser particularmente úteis em matéria

de aprendizagem. Em determinados territórios, a dificuldade de cumprimento da cota pode envolver ausência de cursos, escassez de entidades, barreiras de transporte, incompatibilidade de horários escolares, falta de internet, desinformação empresarial e baixa articulação entre órgãos públicos. A audiência pública permite que o processo deixe de conversar apenas consigo mesmo e escute o território.

A aprendizagem na Amazônia exige exatamente essa escuta territorial. A realidade de Manaus não é a mesma de municípios ribeirinhos, áreas de fronteira, comunidades indígenas ou zonas rurais. Em muitos lugares, o problema não é apenas fiscalizar empresas descumpridoras, mas construir condições para que a formação exista: cursos adequados, transporte, conectividade, parcerias, busca ativa, compatibilidade cultural e respeito aos modos de vida. Isso não reduz a obrigação legal; apenas mostra que sua efetividade demanda políticas públicas contextualizadas.

O Protocolo também reforça a importância do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Justiça do Trabalho não atua isoladamente. Ministério Público do Trabalho, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, escolas, entidades formadoras, assistência social, empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil compõem uma rede indispensável. A aprendizagem profissional é uma política pública que nasce trabalhista, mas só se realiza plenamente quando dialoga com educação, assistência, saúde, cultura e proteção social.

A articulação em rede é especialmente necessária quando a aprendizagem se apresenta como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil. O adolescente retirado de situação de trabalho proibido não pode ser simplesmente direcionado a qualquer contrato de aprendizagem. É preciso avaliar escolarização, segurança, saúde, contexto familiar, renda, deslocamento e projeto de vida. A aprendizagem pode ser resposta importante, mas não substitui proteção social integral. Caso contrário, corre-se o risco de trocar uma forma de vulnerabilidade por outra menos visível.

A distinção entre trabalho infantil, trabalho proibido e aprendizagem protegida deve orientar a atuação judicial. Nem toda atividade de adolescente é aprendizagem. Nem todo curso com prática empresarial realiza profissionalização. Nem toda contratação formal cumpre o direito fundamental. A aprendizagem legítima exige programa, supervisão, progressividade, direitos, escola, segurança e compatibilidade com o desenvolvimento. O Protocolo ajuda a evitar que o rótulo jurídico esconda a realidade social.

A jurisprudência do TST sobre tutela inibitória, dano moral coletivo e indisponibilidade da cota deve ser lida em diálogo com o Protocolo. Quando o Tribunal

afirma que o cumprimento superveniente não afasta tutela voltada ao futuro, está reconhecendo que a aprendizagem tem dimensão preventiva e coletiva. Quando impede negociação coletiva que reduz a base de cálculo, protege adolescentes e jovens que sequer participaram da negociação. Quando reconhece estabilidade da aprendiz gestante, reafirma que a condição de aprendiz não diminui a proteção constitucional. Essas decisões ganham maior coerência quando vistas pela perspectiva da infância e adolescência.

A atuação judicial também deve cuidar da linguagem. O Protocolo propõe uma Justiça do Trabalho adaptada e amiga da criança e do adolescente, o que inclui linguagem compreensível. Sentenças e decisões em matéria de aprendizagem podem e devem explicar, com clareza, por que a cota existe, por que a formação é necessária, por que a escola importa e por que a proteção não é obstáculo ao trabalho, mas condição de ingresso digno nele.

Outro aspecto relevante é a reparação integral. Quando o aprendiz sofre violação de direitos, a resposta judicial não deve limitar-se ao pagamento de parcelas típicas se houver danos mais amplos ao desenvolvimento, à escolarização, à saúde ou à dignidade. Em demandas coletivas, a reparação pode assumir formas de compensação social, projetos formativos, obrigações de fazer e medidas de não repetição. A reparação integral, nesse campo, deve olhar para a pessoa em desenvolvimento e para o grupo social atingido.

A aprendizagem também deve ser protegida contra sua transformação em política meramente quantitativa. O cumprimento numérico da cota é indispensável, mas insuficiente. É preciso avaliar a qualidade da formação, a adequação das tarefas, a permanência escolar, a supervisão, a inclusão de vulneráveis, a segurança do ambiente e as perspectivas posteriores. Uma cota formalmente preenchida por contratos frágeis pode gerar uma aparência de legalidade que não realiza o direito fundamental.

Essa preocupação se conecta à Recomendação n. 208 da OIT sobre aprendizagem de qualidade. O adjetivo qualidade não é detalhe. Ele indica que aprendizagem não se mede apenas por vagas abertas, mas por conteúdo formativo, proteção, acompanhamento, direitos, inclusão e transição para trabalho decente. O Brasil possui um modelo normativo relativamente robusto, mas sua efetividade depende de fiscalização e de decisões judiciais que compreendam a aprendizagem como direito fundamental, não como estatística administrativa.

Em uma perspectiva decolonial, o Protocolo contribui para deslocar o olhar do centro normativo abstrato para os sujeitos concretos. A pergunta não é apenas se há lei, decreto, portaria e contrato. A pergunta é quem acessa a aprendizagem, em quais condições, com que qualidade, em que território, com que voz e com quais resultados. Esse deslocamento é fundamental para a Amazônia, pois as desigualdades regionais podem fazer com que

adolescentes amazônicos sejam lembrados apenas quando aparecem nas estatísticas de pobreza ou trabalho infantil, e não quando se distribuem oportunidades de formação.

A aprendizagem profissional, portanto, deve ser julgada como política de prioridade absoluta. Isso significa que a demora processual, a tolerância ao descumprimento reiterado, a aceitação de justificativas genéricas e a ausência de medidas estruturais podem comprometer o próprio sentido do direito. O tempo da infância e da adolescência é diferente do tempo do processo. Um ano sem vaga de aprendizagem pode representar a perda de uma janela formativa decisiva. O Protocolo lembra que a temporalidade da criança e do adolescente precisa ser considerada pela jurisdição.

Ao final, a relação entre aprendizagem e Protocolo revela que o direito fundamental à aprendizagem possui uma dimensão metodológica. Não basta reconhecer o direito; é preciso saber como julgá-lo. Julgar com perspectiva da infância e adolescência significa interpretar e aplicar normas jurídicas a partir da proteção integral, produzir prova sensível ao contexto, ouvir sujeitos afetados, articular rede, construir tutelas efetivas e monitorar resultados. A aprendizagem deixa, assim, de ser apenas tema de departamento pessoal e passa a ser tema de democracia social.

Essa conclusão retoma a premissa geral da dissertação: a Justiça do Trabalho pode e deve atuar como instrumento de concretização do direito fundamental à aprendizagem profissional de crianças e adolescentes, especialmente quando enfrenta a distância entre norma e realidade. No campo da aprendizagem, essa atuação é ainda mais evidente, pois a Justiça do Trabalho possui competência, tradição coletiva, sensibilidade social e instrumentos processuais capazes de transformar a cota legal em oportunidades reais.

A configuração do direito fundamental à aprendizagem, portanto, resulta da reunião de três planos. No plano constitucional e internacional, a aprendizagem expressa proteção integral, prioridade absoluta, profissionalização, educação, erradicação do trabalho infantil e trabalho decente. No plano infraconstitucional, ela se concretiza por contrato especial, cota obrigatória, programas formativos, fiscalização e jurisprudência protetiva. No plano metodológico, ela exige atuação judicial em perspectiva de infância e adolescência, com centralidade do sujeito, atenção ao território e compromisso com efetividade.

A aprendizagem profissional não é solução única para as desigualdades que atingem crianças e adolescentes na Amazônia. Seria ingênuo atribuir a um contrato de trabalho especial o poder de resolver pobreza, racismo, precariedade educacional, isolamento territorial e falta de políticas públicas. Mas seria igualmente equivocado subestimar sua força. Quando bem implementada, a aprendizagem pode abrir caminho para educação, renda, autoestima,

cidadania e pertencimento, sendo um instrumento jurídico importante de travessia para uma vida adulta com mais liberdade e dignidade.

Dessa forma, o Protocolo oferece ao julgador trabalhista uma lente de leitura que supera o formalismo estreito. Em vez de analisar apenas se há contrato, examina se houve formação. Em vez de perquirir apenas se a cota está numericamente preenchida, analisa quem foi incluído e com que qualidade. Em vez de instruir apenas se a empresa apresentou documentos, examina se o adolescente teve sua educação, sua segurança e seu desenvolvimento protegidos. Essa mudança de análise é pequena na gramática, mas enorme na prática jurisdicional.

Por outro lado, a busca por aderência territorial não pode justificar relativização de direitos. O argumento cultural ou comunitário não autoriza trabalho infantil, atividades perigosas ou substituição da escola por ocupações produtivas precoces. A perspectiva decolonial não significa romantizar vulnerabilidades nem naturalizar a exploração em nome da tradição. Significa reconhecer sujeitos, territórios e saberes sem abrir mão do núcleo protetivo dos direitos fundamentais. A aprendizagem constitucionalmente adequada deve respeitar cultura e território, mas também proteger infância, adolescência, educação e dignidade.

A aprendizagem também deve dialogar com projetos de desenvolvimento regional. A profissionalização de adolescentes e jovens na Amazônia não pode reproduzir apenas ocupações de baixa mobilidade social ou atividades desconectadas das potencialidades locais. Cursos ligados à bioeconomia, tecnologia, logística, saúde, turismo sustentável, gestão ambiental, serviços públicos, indústria, comércio e economia criativa podem ampliar horizontes. A proteção integral não exige uma formação abstrata; exige uma formação capaz de abrir futuro. E futuro, para adolescentes, é matéria constitucional séria.

A atuação da Justiça do Trabalho pode ainda estimular a produção de dados. A ausência de informações desagregadas por município, raça, gênero, deficiência, escolaridade, setor econômico e permanência dificulta avaliar quem está acessando a aprendizagem. Sem dados, a política pública tende a se satisfazer com números gerais. Com dados, torna-se possível identificar exclusões específicas e exigir respostas mais precisas. O Protocolo, ao valorizar a articulação em rede, favorece essa racionalidade baseada em conhecimento situado.

Na Amazônia, essa distinção é decisiva. A distância geográfica, o transporte fluvial, a sazonalidade das cheias, a desigualdade digital e a concentração de atividades econômicas em poucos centros urbanos exigem criatividade institucional. Programas híbridos, polos

descentralizados, parcerias intermunicipais, formação contextualizada, apoio ao transporte e articulação com escolas públicas podem ser caminhos. Mas tais caminhos precisam preservar a qualidade da aprendizagem. Não se combate exclusão territorial com uma aprendizagem de segunda classe.

Também é necessário distinguir dificuldade real de resistência injustificada. Há setores e localidades em que a oferta de cursos é insuficiente ou em que determinadas atividades exigem arranjos específicos para garantir segurança. Essas circunstâncias devem ser consideradas, mas não podem funcionar como salvo-conduto permanente para o não cumprimento da lei. A empresa que invoca dificuldade deve demonstrar busca ativa de soluções, diálogo com entidades formadoras, consulta ao poder público, adaptação de atividades e proposta concreta de cumprimento. A perspectiva da infância e adolescência desloca o ônus argumentativo: quem limita oportunidades deve justificar de modo qualificado.

Esse acompanhamento é coerente com a ideia de tutela estrutural. O descumprimento da cota de aprendizagem, em muitos casos, não decorre de episódio isolado, mas de práticas empresariais sedimentadas, falhas setoriais de oferta formativa ou omissão institucional prolongada. A resposta judicial pode exigir providências graduais e monitoráveis, sem perder firmeza. A efetividade, nesse campo, não nasce apenas da condenação; nasce da capacidade de transformar a condenação em vagas, cursos, supervisão e permanência escolar.

Há ainda uma consequência prática importante: a aprendizagem deve ser avaliada não apenas no momento da contratação, mas durante todo o ciclo formativo. A assinatura do contrato e a matrícula no programa são pontos de partida, não certificados automáticos de legitimidade. A execução concreta pode revelar desvio de função, ausência de supervisão, incompatibilidade de horários, atividades repetitivas sem progressão, exposição a riscos ou desligamentos indevidos. Por isso, a atuação judicial deve admitir prova dinâmica, relatórios periódicos, inspeções e acompanhamento posterior ao provimento, especialmente nas ações coletivas.

3 ESTUDO DE CASO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO TRT DA 11ª REGIÃO

A passagem da segunda seção de desenvolvimento para o presente estudo de caso exige a manutenção da mesma premissa metodológica que orientou a dissertação até aqui. A aprendizagem profissional não é analisada apenas como técnica contratual ou obrigação administrativa de empresas. Ela é examinada como direito fundamental concretizável por meio de instituições, procedimentos, provas, decisões e medidas de efetivação. A seção anterior demonstrou que a aprendizagem se encontra entre proteção integral, profissionalização, educação, trabalho decente, prevenção do trabalho infantil e inclusão social. Agora, a pergunta deixa de ser apenas como o direito se configura no plano normativo e passa a ser como ele opera em uma decisão judicial concreta.

O objeto de estudo desta seção é a sentença meritória proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a 13ª Vara do Trabalho de Manaus, no processo n. 0000497-70.2025.5.11.0013, em face de pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico, envolvendo o cumprimento da cota legal de aprendizagem. A decisão analisada julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferiu antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, impôs obrigações de fazer relativas à contratação de aprendizes, determinou prioridade para adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, fixou astreintes e condenou as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 150.000,00, com destinação vinculada à proteção integral de crianças e adolescentes e à promoção da aprendizagem profissional (TRT da 11ª Região, 2025).

A escolha desse caso é metodologicamente adequada por três razões. A primeira é temática: o processo versa diretamente sobre a cota legal de aprendizes, núcleo operacional do direito fundamental à aprendizagem profissional. A segunda é territorial: a decisão foi proferida em Manaus, no contexto amazônico examinado desde a primeira seção de desenvolvimento. A terceira é institucional: a ação civil pública permite observar como a Justiça do Trabalho atua na tutela coletiva de adolescentes e jovens que, muitas vezes, sequer aparecem individualmente no processo, mas são os destinatários reais da prestação jurisdicional.

O estudo de caso tem como finalidade compreender a decisão judicial como prática institucional situada. A sentença judicial, especialmente em matéria coletiva, é um lugar de produção de sentidos sobre os sujeitos protegidos, sobre o papel da empresa, sobre a função

do Ministério Público do Trabalho e sobre a própria Justiça do Trabalho. Por isso, a análise será desenvolvida em três planos complementares: a análise decolonial do provimento jurisdicional; a perspectiva interseccional da decisão judicial; e o exame processual da tutela jurisdicional.

No primeiro plano, a decisão será lida a partir da crítica decolonial já desenvolvida na seção inicial. A pergunta central será se o provimento jurisdicional rompe, ainda que parcialmente, com uma compreensão abstrata, centralizada e adultocêntrica dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, deslocando o foco para sujeitos concretos, vulnerabilidades territoriais e efetividade. No segundo plano, será examinada a interseccionalidade, com apoio especial no Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho, sobretudo na parte dedicada à perspectiva interseccional de raça e gênero. A análise verificará de que modo a decisão incorpora, ou poderia incorporar de forma mais intensa, marcadores como idade, classe, raça, gênero, deficiência, escolaridade e vulnerabilidade social. No terceiro plano, a sentença será examinada processualmente, à luz da teoria da decisão, da prova, da classificação das sentenças, da tutela inibitória, da tutela específica, da tutela provisória e dos instrumentos de efetivação coletiva.

A metodologia adotada é qualitativa e jurídico-social, com estudo de caso documental. O texto da decisão será transcrito em pontos relevantes dentro de cada subseção, não como mero ornamento, mas como base empírica da análise. O objetivo é demonstrar onde, na própria sentença, aparecem os elementos examinados. A decisão judicial é, assim, tratada como documento jurídico, prova institucional e prática discursiva.

3.1 Análise Decolonial do Provimento Jurisdicional

A análise decolonial do provimento jurisdicional parte da constatação desenvolvida na primeira seção de desenvolvimento: a colonialidade não se confunde com a colonização histórica em sentido estrito. A colonização pode ter se encerrado formalmente, mas a colonialidade permanece nas estruturas de poder, nos critérios de produção de conhecimento, nas hierarquias raciais, nas instituições, na educação, nos modos de classificar sujeitos e nas formas de decidir quem merece proteção efetiva e quem permanece apenas como destinatário retórico de direitos (Quijano, 2005; Quijano, 2009).

A crítica decolonial é especialmente importante quando o objeto da análise envolve crianças e adolescentes na Amazônia. Como visto na primeira seção de desenvolvimento, a região amazônica foi historicamente submetida a olhares externos que a reduziram a reserva

natural, fronteira econômica ou espaço de atraso. Esse olhar tende a invisibilizar os sujeitos que vivem no território, entre eles crianças ribeirinhas, indígenas, quilombolas, periféricas e urbanas empobrecidas. A infância amazônica, nesse contexto, sofre dupla invisibilidade: é invisibilizada por ser infância em uma cultura jurídica adultocêntrica e é invisibilizada por estar situada em território marcado por desigualdades regionais, raciais, ambientais e econômicas.

Sob essa perspectiva, uma decisão judicial sobre aprendizagem profissional não pode ser avaliada apenas pela correção formal da subsunção normativa. A pergunta decolonial é mais exigente: o provimento jurisdicional aproxima o direito de seus destinatários concretos ou apenas reafirma um sistema normativo distante da realidade? Ele transforma a cota de aprendizagem em oportunidade real ou mantém a infância vulnerável como categoria abstrata? Ele reconhece a prioridade absoluta como urgência institucional ou a trata como fórmula constitucional de passagem?

A sentença analisada oferece um primeiro elemento relevante ao determinar, logo nas medidas saneadoras, a tramitação preferencial do processo por envolver aprendizagem. O trecho é expressivo:

Considerando o disposto no art. 60, V e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, este Juízo determina que a Secretaria desta MMª Vara registre no Sistema PJE-JT a tramitação preferencial do presente processo por envolver aprendizagem, à luz do art. 227 da CF/88 e do art. 152 § 1º do ECA e conforme o princípio da proteção integral.

Esse trecho é relevante porque rompe, ainda que em um ponto específico, com a temporalidade comum do processo. A infância e a adolescência possuem tempo próprio. Um ano de omissão empresarial no cumprimento da cota não representa apenas um período contábil de descumprimento, mas a perda de uma janela formativa para adolescentes que se encontram em idade de aprendizagem. A determinação de tramitação preferencial, portanto, traduz processualmente a prioridade absoluta. A proteção integral deixa de ser apenas fundamento retórico e passa a interferir na organização do processo.

A leitura decolonial valoriza esse deslocamento porque a colonialidade institucional também se manifesta pela demora seletiva. Direitos sociais podem ser reconhecidos solenemente e, ainda assim, negados pela lentidão, pela burocracia e pela ausência de medidas concretas. Quando a decisão afirma a preferência processual, ela reconhece que a aprendizagem não admite tratamento ordinário. A prioridade absoluta exige uma jurisdição sensível ao tempo da pessoa em desenvolvimento, sob pena de o processo chegar juridicamente correto e existencialmente atrasado.

O segundo elemento decolonial aparece na forma como a sentença reconstrói o direito à aprendizagem a partir do art. 227 da Constituição. A decisão não trata a contratação de aprendizes como mera exigência administrativa, mas a vincula ao direito fundamental à profissionalização. Consta do julgado:

Com efeito, o art. 227 da Constituição da República assegura, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, garantindo, entre outros, o direito do jovem à profissionalização.

Portanto, assegurar a contratação da cota de aprendizes empresta a máxima efetividade ao direito constitucional fundamental do jovem à profissionalização, porque permite a preparação pré-profissional, com instrução geral e prática, apropriada aos integrantes do Programa de Aprendizagem, além de revelar interesses, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior, com amparo em lei, decreto regulamentador e princípios norteadores.

A importância desse fundamento está em deslocar a cota do plano do cumprimento burocrático para o plano da concretização de direitos fundamentais. A empresa não é chamada a contratar aprendizes apenas porque a CLT impõe percentual mínimo. Ela é compelida porque a cota é instrumento de realização de um direito constitucional. Essa afirmação é essencial para a dissertação, pois confirma a tese da seção anterior: a aprendizagem profissional é uma forma juridicamente qualificada de concretizar profissionalização, educação, cidadania e prevenção do trabalho infantil.

Do ponto de vista decolonial, a sentença acerta ao recusar uma visão meramente empresarial do instituto. A colonialidade econômica tende a naturalizar a infância pobre como mão de obra disponível, informal ou invisível. A aprendizagem constitucionalmente adequada subverte essa lógica, pois condiciona o ingresso no trabalho à formação, à matrícula, à idade mínima, à jornada protegida e à finalidade pedagógica. O adolescente não é reconhecido como força produtiva barata, mas como sujeito em formação. Esse deslocamento é pequeno na técnica, mas profundo no sentido político-jurídico.

A decisão também enfrenta a distância entre norma e realidade por meio da prova documental produzida na esfera administrativa. Ao valorizar autos de infração, relatórios de inspeção e documentos do inquérito civil, o provimento jurisdicional reconhece que a violação da aprendizagem não é uma hipótese abstrata, mas uma prática reiterada. A sentença registra:

Portanto, os ilícitos praticados pela ré em matéria de aprendizagem foram devidamente comprovados nos autos a partir das provas obtidas no inquérito civil (relatórios de inspeções da SRTE, autos de infrações lavrados, entre outros), documentos dotados de fé pública e não desconstituídos, administrativa e/ou judicialmente, e fundamentam as pretensões formuladas, de caráter inibitório, não infirmadas pela documentação juntada pela ré.

A força desse trecho está na articulação entre fiscalização administrativa, atuação do Ministério Público do Trabalho e jurisdição. Em termos decoloniais, a efetividade do direito fundamental não depende apenas da proclamação normativa, mas da capacidade institucional de produzir realidade probatória. Crianças e adolescentes potencialmente beneficiários da aprendizagem não estão individualmente no processo, não depõem, não juntam documentos e, muitas vezes, nem sabem que foram privados de uma oportunidade. A proteção coletiva, nesse caso, precisa operar por meio de instituições capazes de tornar visível a omissão empresarial.

Essa visibilização é decisiva no contexto amazônico. A ausência de aprendizes contratados não aparece com a dramaticidade de um acidente de trabalho, de uma exploração direta ou de uma violência explícita. Trata-se de um dano por não acontecimento: a vaga que não existiu, a formação que não foi ofertada, o curso que não foi iniciado, a experiência profissional protegida que não se realizou. A colonialidade também opera por ausências normalizadas. Por isso, o provimento jurisdicional que transforma a ausência de vagas em ilícito comprovado contribui para desnaturalizar a exclusão.

A sentença, porém, não se limita a reconhecer a violação passada. Ela qualifica a tutela específica como inibitória e prospectiva. Esse é um dos pontos mais importantes do caso. A decisão afirma:

As pretensões ministeriais, no que tange à tutela específica, correspondem a tutelas inibitórias contextualizadas na promoção dos direitos fundamentais de terceira dimensão/difusos (art. 5º, inc. XXXV e LVI, da CRFB; art. 84 do CDC; e art. 461 do CPC), e não tutela de ressarcimento, ressalvado o pleito de dano moral coletivo.

Dito de outra forma, a imposição das obrigações de fazer e não fazer detém caráter prospectivo e atua sobre o ilícito já ocorrido, e não necessariamente sobre o dano (este é pressuposto unicamente da tutela ressarcitória, de caráter repressivo).

Esse raciocínio é compatível com uma leitura decolonial porque impede que a jurisdição trate a violação do direito à aprendizagem como passado encerrado. A tutela meramente ressarcitória seria insuficiente. Não basta reconhecer que a empresa descumpriu a cota e fixar uma compensação pecuniária. É necessário impedir a repetição do ilícito e produzir uma obrigação concreta de contratação. O processo, assim, deixa de ser apenas mecanismo de recomposição tardia e passa a ser instrumento de transformação institucional.

Na realidade amazônica, essa dimensão prospectiva é ainda mais relevante. A região apresenta desigualdades persistentes em renda, educação, saneamento, acesso à água, trabalho infantil e proteção social. Em um cenário assim, a perda de oportunidades protegidas não pode ser resolvida apenas por indenização. A aprendizagem é uma política pública juridicamente imposta ao setor econômico. Seu descumprimento reduz a densidade

democrática da ordem social, pois retira de adolescentes e jovens vulneráveis uma das portas institucionalmente seguras de ingresso no mundo do trabalho.

Outro elemento decolonial significativo é a determinação para que a cota seja preenchida prioritariamente por adolescentes entre 14 e 18 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social. O dispositivo da sentença transcreve a obrigação nos seguintes termos:

Cumprir a cota legal de aprendizes, preenchendo, prioritariamente, com adolescentes entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social, nos termos do art. 53, caput e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto n.11.479/2023, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento e por aprendiz em vulnerabilidade ou risco social não contratado(a).

A prioridade conferida a adolescentes vulnerabilizados impede que a cota seja capturada apenas pelos sujeitos que já possuem melhores condições de acesso. A aprendizagem pode ser formalmente cumprida e materialmente excludente se selecionar apenas jovens com maior capital social, melhor escola, maior conectividade, transporte regular e redes familiares mais estruturadas. A perspectiva decolonial exige perguntar quem acessa a vaga. A sentença responde parcialmente a essa pergunta ao vincular a obrigação à vulnerabilidade ou risco social.

Esse ponto dialoga diretamente com a crítica à universalidade abstrata. Direitos universais são indispensáveis, mas a aplicação indiferenciada pode reproduzir desigualdades. Quando todos concorrem formalmente em igualdade por vagas de aprendizagem, adolescentes em maior vulnerabilidade podem ficar novamente para trás. A prioridade prevista no Decreto n. 9.579/2018 e acolhida na sentença funciona como ação afirmativa dentro da própria política de aprendizagem. Não se trata de privilégio, mas de correção de ponto de partida.

A decisão ainda determina comprovação da situação de vulnerabilidade ou risco social. Esse aspecto merece destaque porque a jurisdição não se limita a uma ordem genérica. Ela exige documentação e controle. Consta da sentença:

a.2.1) comprovação da situação de vulnerabilidade ou risco social dos(as) aprendizes contratados(as), conforme hipóteses previstas no art. 53, caput e § 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto n.11.479/2023.

A exigência de comprovação revela preocupação com efetividade. Em muitos casos, comandos judiciais coletivos perdem força por falta de critérios verificáveis. A sentença busca evitar esse problema ao exigir documentos, contratos, CAGED ou eSocial, memória de cálculo, CBO, inscrição em programa de aprendizagem e comprovação de vulnerabilidade. Essa arquitetura transforma a decisão em uma ordem monitorável.

A condenação por dano moral coletivo também possui dimensão decolonial. A sentença reconhece que a lesão à cota de aprendizagem ofende valores coletivos e não apenas interesses individuais. Afirma o julgado:

As condutas da empresa requerida violaram, e ainda violam, bens jurídicos de destacada relevância no ordenamento jurídico, pois envolvem o direito às cotas de aprendizagem e as condutas da ré malferiram inúmeros dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, cabe lembrar que a reparação moral coletiva tem função punitiva, preventiva e pedagógica, devendo, portanto, ser quantificada de forma a punir o causador do dano, inibir futuras lesões e demonstrar a valorização e importância que o direito tutelado goza junto à sociedade.

A dimensão pedagógica da condenação é importante porque o descumprimento da aprendizagem transmite mensagem social de baixa importância da juventude vulnerável. Quando uma empresa deixa de contratar aprendizes, ela não apenas viola um percentual legal. Ela sinaliza que a formação protegida de adolescentes pode ser adiada, relativizada ou negociada. O dano moral coletivo, nesse ponto, afirma que a sociedade possui patrimônio moral relacionado à inclusão de adolescentes e jovens no trabalho decente.

A destinação da indenização reforça essa leitura. A sentença determinou que o valor de R\$ 150.000,00 seja destinado a entidade ou programa sem fins lucrativos com atuação comprovada na proteção integral de crianças e adolescentes e na promoção da aprendizagem profissional. A reparação, assim, não se encerra no caixa público ou em abstração compensatória. Ela retorna ao campo social atingido. Esse desenho é compatível com a ideia de reparação com sentido transformador, pois vincula a sanção econômica ao fortalecimento de políticas de proteção e aprendizagem.

Em síntese, a sentença possui relevantes elementos decoloniais: reconhece tramitação preferencial, vincula a cota à proteção integral e ao direito fundamental à profissionalização, valoriza prova institucional de descumprimento, adota tutela inibitória prospectiva, prioriza adolescentes vulnerabilizados, exige comprovação documental e destina a indenização a programas de proteção integral.

O provimento jurisdicional analisado se aproxima de uma jurisdição de concretização, e não apenas de uma jurisdição de declaração. Essa distinção é decisiva: em matéria de infância, declarar direitos sem criar caminhos de efetivação pode ser apenas uma forma elegante de manter tudo como está.

3.2 Perspectiva Interseccional da Decisão Judicial

A análise interseccional da decisão judicial exige, antes de examinar o caso concreto, delimitar o conceito, a origem e a função metodológica da interseccionalidade. O termo foi formulado por Kimberlé Crenshaw, no contexto do feminismo negro norte-americano, para evidenciar que determinadas experiências de discriminação não podem ser compreendidas por uma única categoria isolada, como raça ou gênero. A discriminação vivenciada por mulheres negras, por exemplo, não é simples soma de racismo e sexismo; é uma forma específica de subordinação produzida pelo cruzamento de sistemas de poder (Crenshaw, 2002).

A interseccionalidade surge, portanto, como crítica aos modelos jurídicos e políticos de eixo único. Quando o Direito examina a discriminação apenas sob a categoria gênero, corre o risco de tomar como padrão a experiência de mulheres brancas. Quando examina apenas a categoria raça, pode tomar como padrão a experiência de homens negros. O resultado é a invisibilização de sujeitos que se encontram no cruzamento de múltiplas desigualdades. A teoria interseccional revela que a neutralidade aparente pode esconder escolhas de centralidade: alguém é tomado como medida do universal, enquanto outros sujeitos permanecem à margem.

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho adota a interseccionalidade como lente metodológica. Na parte dedicada à perspectiva interseccional de raça e gênero, o documento afirma que o conceito foi proposto por Crenshaw em 1989 e destaca que diferentes fatores sociais influenciam a forma como a discriminação é vivida por cada pessoa (TST; CSJT; ENAMAT, 2024). O Protocolo também registra que a interseccionalidade permite analisar determinado fato em perspectiva ampla e, simultaneamente, específica, pois considera a sobreposição de desigualdades e seus efeitos concretos.

Essa dupla dimensão é metodologicamente decisiva. A interseccionalidade é ampla porque situa o caso em estruturas sociais maiores, como racismo, capitalismo, capacitismo, etarismo e desigualdade territorial. Mas também é específica porque impede que o caso concreto seja dissolvido em generalidades. O julgador deve perguntar quais marcadores estão presentes, como se combinam, que barreiras produzem e que resposta jurisdicional é necessária para não reproduzir a exclusão.

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho destaca ainda o chamado racismo espacial, associado à forma como o racismo estrutural organiza territórios, mobilidade e presença de

corpos negros e indígenas em determinados espaços. Essa categoria é útil para o mundo do trabalho porque a exclusão não se dá apenas pela negativa explícita de contratação. Ela também ocorre por distância, custo de deslocamento, endereço periférico, ausência de redes de contato, baixa expectativa institucional e estranhamento de determinados corpos em espaços de decisão (TST; CSJT; ENAMAT, 2024).

No campo da aprendizagem profissional, a interseccionalidade é incontornável. A idade já é um marcador central, pois adolescentes são pessoas em desenvolvimento e titulares de proteção especial. Mas a idade raramente atua sozinha. A adolescência pobre, negra, indígena, feminina, com deficiência, periférica, egressa do trabalho infantil ou do sistema socioeducativo, residente em área de difícil mobilidade ou matriculada em escola pública precária, enfrenta barreiras muito diferentes da adolescência de classe média urbana com acesso a redes familiares e tecnológicas. Tratar todos como simplesmente como adolescentes e jovens seria tecnicamente insuficiente e socialmente ingênuo.

O Decreto n. 9.579/2018, citado pela sentença, já incorpora uma dimensão interseccional ao prever prioridade para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social. O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho, ao tratar da aprendizagem social, reforça que a seleção deve priorizar egressos do sistema socioeducativo, adolescentes em cumprimento de medidas, jovens de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, acolhidos institucionalmente, egressos do trabalho infantil, pessoas com deficiência, estudantes da rede pública e jovens desempregados oriundos da escola pública (TST; CSJT; ENAMAT, 2024).

A decisão analisada incorpora expressamente essa diretriz ao deferir obrigação de fazer voltada à contratação prioritária de adolescentes vulneráveis. O trecho central já referido no subseção anterior merece nova leitura, agora sob lente interseccional:

a.2) Cumprir a cota legal de aprendizes, preenchendo, prioritariamente, com adolescentes entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social, nos termos do art. 53, caput e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto n.11.479/2023, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento e por aprendiz em vulnerabilidade ou risco social não contratado(a).

Esse comando é interseccional em sua orientação mínima porque não trata a cota de aprendizagem como política neutra de juventude. Ele reconhece que há adolescentes e adolescentes. A idade comum não elimina diferenças internas. Ao priorizar jovens em vulnerabilidade ou risco social, a decisão admite que a política de aprendizagem precisa

alcançar sujeitos que se encontram em desvantagem acumulada. A cota deixa de ser apenas percentual e passa a ser instrumento seletivo de inclusão.

A força do provimento está em impedir uma regularização meramente estatística. Seria possível que a empresa cumprisse o percentual mínimo contratando aprendizes sem qualquer atenção a vulnerabilidades sociais, apenas para afastar autuações. A sentença, ao contrário, exige que o preenchimento seja prioritariamente orientado aos adolescentes entre 14 e 18 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social. A decisão, portanto, aproxima-se da noção de aprendizagem social e reconhece que a igualdade formal de acesso às vagas não basta.

O julgado também exige elementos documentais capazes de permitir controle. Não basta afirmar que a cota foi preenchida; é preciso demonstrar quem foi contratado, em que idade, com qual programa formativo e qual memória de cálculo foi utilizada. A sentença determina a apresentação dos contratos dos aprendizes, com informações como data de nascimento, jornada e horário, além da inscrição em programa de aprendizagem e memória de cálculo da cota. O trecho é relevante:

a.1.3) contratos dos(as) respectivos(as) aprendizes, do qual conste, entre outras informações, a data de nascimento (fundamental para aferir a prioridade de que trata o art. 53), a jornada e o horário do(a) aprendiz;

a.1.4) inscrição dos respectivos aprendizes em programa de aprendizagem;

a.1.5) memória de cálculo da cota de aprendizes que, na forma do Decreto 9.579/18, deverá ter tomado como parâmetro a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em www.mte.gov.br), indicando expressa e fundamentadamente quais as funções foram eventualmente excluídas da base de cálculo.

A exigência de data de nascimento permite controlar a prioridade etária. A exigência de jornada e horário permite verificar compatibilidade com escola, proteção contra excesso de trabalho e adequação à condição peculiar de desenvolvimento. A inscrição em programa de aprendizagem impede que o contrato seja reduzido a vínculo laboral desprovido de formação. A memória de cálculo evita que a empresa comprima artificialmente a base de incidência. Esses elementos não esgotam a interseccionalidade, mas criam condições para que a inclusão seja aferida.

A decisão também apresenta elemento interseccional ao reconhecer a natureza coletiva dos destinatários da ação. Ao afastar a alegação de ilegitimidade ou inadequação da ação civil pública, a sentença afirma:

Também não procede a afirmação de que a presente demanda trataria de direito individual e, por isso, estaria fora da legitimação do Ministério Público do Trabalho. Ademais, a ação busca assegurar o cumprimento de obrigação trabalhista de natureza coletiva, de interesse difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo, atingindo toda a coletividade de adolescentes e jovens potenciais beneficiários dos

programas de aprendizagem, nos termos dos arts. 127 e 129, III e IX, da CF, arts. 6º, VII, “d”, e 84 da LC nº 75/93, e art. 81 do CDC.

A referência à coletividade de adolescentes e jovens potenciais beneficiários é fundamental. O processo coletivo protege sujeitos que ainda não foram individualizados. Muitos deles não têm acesso ao Judiciário, não conhecem a empresa, não sabem da cota e não possuem advogado. A tutela coletiva, nesse sentido, é condição de possibilidade da interseccionalidade processual. Sem ela, os sujeitos mais vulneráveis dependeriam de ações individuais improváveis, o que reproduziria a barreira de acesso à justiça.

A interseccionalidade também se revela na escolha da tutela inibitória. Quando a decisão afirma que a obrigação de fazer atua prospectivamente, ela protege não apenas aqueles que já foram afetados pela ausência de contratação, mas os adolescentes que futuramente poderiam ser excluídos. Essa dimensão temporal importa porque vulnerabilidades acumuladas se reproduzem de geração em geração. A ausência de aprendizagem hoje pode significar informalidade amanhã, baixa renda depois de amanhã e reprodução da pobreza na família seguinte.

A decisão menciona a proteção integral, a profissionalização, a cota e a vulnerabilidade, mas não aprofunda a forma como raça, classe e gênero estruturam o acesso ao trabalho protegido. Essa lacuna é compreensível em uma sentença trabalhista voltada à resolução da lide, mas é relevante para a análise acadêmica. O Protocolo orienta que o julgador identifique as violências e desigualdades presentes no caso; em matéria de aprendizagem, isso exige compreender que a juventude vulnerabilizada não é homogênea.

No contexto amazônico, a interseccionalidade deve ser também territorial. A noção de raça e gênero, embora central, não esgota o problema. O território atua como marcador de desigualdade. Adolescentes de áreas periféricas de Manaus podem enfrentar longos deslocamentos, insegurança no transporte, ausência de internet, escolas com infraestrutura limitada e pouca informação sobre programas de aprendizagem. Adolescentes indígenas ou oriundos de comunidades tradicionais podem enfrentar, além disso, barreiras culturais, linguísticas e institucionais. A decisão poderia dialogar com esses elementos ao ordenar formas de busca ativa e parcerias territorializadas.

A exigência de destinação do dano moral coletivo para entidade ou programa com atuação comprovada na proteção integral de crianças e adolescentes e na promoção da aprendizagem profissional é outro ponto positivo. O dispositivo estabelece:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, no valor de R\$ 150.000,00, corrigido monetariamente, valor que deverá ser destinado a entidade ou programa público/privado, sem fins lucrativos, previamente indicada pelo Ministério

Público do Trabalho, com atuação comprovada na proteção integral de crianças e adolescentes e na promoção da aprendizagem profissional.

Esse comando possui potencial interseccional porque a destinação pode fortalecer políticas voltadas justamente aos grupos mais vulnerabilizados. A indenização deixa de ser apenas sanção e pode converter-se em instrumento de inclusão. Contudo, para maximizar essa potência, a fase de execução deveria observar critérios de destinação sensíveis a raça, gênero, deficiência, território, egressos do trabalho infantil, adolescentes em acolhimento e sistema socioeducativo. A interseccionalidade, nesse ponto, não termina na sentença; ela precisa orientar a execução.

3.3 Exame Processual da Tutela Jurisdicional

O exame processual da tutela jurisdicional exige compreender a sentença como ato processual, como técnica de tutela de direitos e como instrumento de efetivação de políticas públicas constitucionalmente vinculadas. Em uma ação civil pública sobre aprendizagem, a decisão não se limita a resolver conflito privado entre autor e réus. Ela organiza uma resposta institucional a uma omissão empresarial que atinge coletividade indeterminada de adolescentes e jovens. Por isso, a análise processual deve envolver competência, adequação da ação coletiva, prova, fundamentação, classificação da sentença, tutela específica, tutela inibitória, tutela provisória na sentença, astreintes e mecanismos de monitoramento.

A doutrina processual contemporânea chama atenção para a estrutura da decisão judicial. Didier Junior, Braga e Oliveira explicam que o art. 489 do CPC organiza os elementos essenciais da decisão em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo o relatório o histórico relevante do processo, a fundamentação o espaço de justificação fática e jurídica, e o dispositivo a conclusão normativa que resolve as questões submetidas ao juízo (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2016). Essa estrutura não é formalismo vazio. Ela permite controle, coerência, recorribilidade e cumprimento.

Na sentença analisada, o relatório apresenta as partes, os pedidos de tutela provisória e definitiva, o pedido de dano moral coletivo, a causa de pedir processual, a resposta das rés, a instrução e o encerramento da fase probatória. A decisão registra, no início:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de XXXXX DE DESENVOLVIMENTO XXXXXXXX LTDA, XXXXX EDUCACIONAL S.A., XXXXXXXX ENSINO SUPERIOR LTDA E XXXXX MEDICINA HUMANA XXXXX LTDA, postulando em Juízo, em sede de tutela jurisdicional provisória a concessão de tutela de urgência e/ou evidência, inaudita altera pars.

O relatório cumpre função importante porque delimita que a demanda coletiva não discute apenas indenização, mas obrigações de fazer relacionadas ao cumprimento imediato da cota. Também registra que as reclamadas apresentaram contestação, reconheceram o grupo econômico e requereram improcedência. Essa delimitação favorece o controle da congruência entre pedido, fundamentação e dispositivo.

Na fundamentação, a sentença organiza medidas saneadoras, preliminares, mérito, dano moral coletivo, antecipação dos efeitos da tutela e efeitos anexos. Essa sequência revela preocupação com a ordem lógica do julgamento. A doutrina de Didier Junior, Braga e Oliveira observa que a fundamentação deve enfrentar questões de admissibilidade e de mérito, bem como questões de fato e de direito, indicando o caminho racional que leva à conclusão judicial (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2016). A sentença faz isso ao enfrentar competência, cabimento da ação civil pública, contraditório, valor da causa e, depois, mérito.

O primeiro aspecto processual relevante é o cabimento da ação civil pública. A sentença reconhece que a ação coletiva é instrumento adequado para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relativos à aprendizagem. O julgado afirma:

A Ação Civil Pública possui expresso assento constitucional no art. 129, III, da CRFB/88 e é regulamentada pela Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Ação Civil Pública foi um procedimento criado especialmente para servir às causas coletivas e é o instrumento adequado para coibir as lesões a quaisquer interesses difusos ou coletivos, na forma do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Essa fundamentação é adequada porque a cota de aprendizagem não pertence apenas a adolescentes determinados. Ela protege uma coletividade potencial de beneficiários, inclusive sujeitos que ainda não foram identificados. A obrigação legal do art. 429 da CLT possui dimensão difusa e coletiva, pois sua violação reduz oportunidades de formação profissional no mercado de trabalho e compromete política pública de inclusão. O Ministério Público do Trabalho, portanto, atua como legitimado coletivo na defesa de direito social transindividual.

O segundo aspecto processual é a prova. A sentença atribui centralidade aos autos de infração e aos documentos do inquérito civil. Ao fazê-lo, trabalha com presunção de legitimidade dos atos administrativos e com distribuição dinâmica do ônus de infirmar a prova pública. Consta do julgado:

Na condição de ato praticado por agente público, goza, pois, o auto de infração de presunção de legitimidade, a fazer operar, inclusive, a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoque.

Com efeito, em que pese a argumentação apresentada pela reclamada, verifica-se que não há prova de desconstituição, administrativa ou judicial, dos diversos Autos

de Infração que dão suporte à inicial, que detêm força probante de documento público.

A fundamentação probatória é coerente com a lógica do processo coletivo trabalhista. A prova do descumprimento da aprendizagem, muitas vezes, depende de dados empresariais, fiscalização administrativa e documentos oficiais. Seria inadequado exigir que adolescentes potencialmente prejudicados demonstrassem individualmente que deixaram de ser contratados. A prova institucional, nesse cenário, é meio racional de superar assimetria informacional.

A decisão também declara ter realizado cognição plena e exauriente. O trecho é relevante:

Na demanda em apreciação, no que tange ao cerne da questão fática controvertida a mesma se resolve por meio do direito processual probatório. Sobre a questão processual probatória, verificou este Juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente, após valorar individualmente a credibilidade dos elementos de prova e sopesar conjuntamente a força do conjunto probatório (provas diretas, provas indiciárias e presunções) produzido e colhido nos presentes autos, estando plenamente convencido de que o conjunto fático-probatório demonstrou inequivocamente que a requerida violou inúmeras normas jurídicas constitucionais e legais que regulamentam as cotas de aprendizagem.

A menção à valoração individual e conjunta da prova dialoga com a teoria da fundamentação. Didier Junior, Braga e Oliveira ressaltam que, ao analisar questões de fato, o julgador deve examinar a prova produzida, sua credibilidade e o caminho inferencial que o leva à conclusão, especialmente quando há prova indiciária e presunções (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2016). A sentença explicita esse percurso ao afirmar que relatórios e autos de infração demonstraram o descumprimento, sem prova eficaz de desconstituição pela parte ré.

O terceiro aspecto processual envolve a classificação da sentença. A doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero critica a insuficiência da classificação trinária tradicional, limitada às sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias. Para os autores, a compreensão contemporânea das técnicas processuais exige distinguir sentenças autossuficientes, como a declaratória e a constitutiva, e sentenças não autossuficientes, como condenatória, mandamental e executiva, que dependem de atos de cumprimento para realizar o direito material (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

A sentença declaratória elimina incerteza sobre a existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica. A constitutiva cria, modifica ou extingue situação jurídica. A condenatória reconhece obrigação e abre caminho para atos de cumprimento, tradicionalmente ligados à expropriação. A sentença mandamental ordena conduta mediante coerção indireta, como multa. A sentença executiva autoriza atuação direta, por meios sub-

rogatórios, para produzir o resultado prático independentemente da vontade do obrigado (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

A sentença analisada possui natureza complexa. Ela é condenatória quanto ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. É também mandamental no que se refere às obrigações de fazer impostas sob pena de multa mensal por descumprimento e por aprendiz não contratado. E possui dimensão inibitória porque busca impedir a repetição ou continuação do ilícito consistente no descumprimento da cota. A classificação mais adequada, portanto, é de sentença coletiva de procedência parcial, com capítulos condenatório-pecuniário e mandamental-inibitório.

O dispositivo confirma essa estrutura mista:

III.II.I) CONFIRMAR, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na presente sentença e CONDENAR a REQUERIDA a CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER deferidas na tutela antecipatória, imediatamente após a sua intimação, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de imposição de multa coercitiva, bem como a imposição de outras medidas executivas necessárias para a efetivação da tutela jurisdicional específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente;

III.II.II) CONDENAR as REQUERIDAS, solidariamente, a cumprir a obrigação de PAGAR, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o valor que vier a ser apurado em regular fase de liquidação da sentença, na modalidade cálculo.

A seção de obrigação de fazer é mandamental porque busca atuar sobre a vontade das rés por meio de ordem judicial acompanhada de multa. A seção pecuniária é condenatória porque impõe pagamento de indenização por dano moral coletivo. A referência a outras medidas executivas necessárias aproxima a decisão também da lógica executiva atípica, admitindo meios adequados à obtenção do resultado prático equivalente. Essa abertura é coerente com os arts. 497, 536 e 537 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, e com o microssistema coletivo.

O quarto aspecto processual é a tutela inibitória. Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que a tutela inibitória é essencialmente preventiva, voltada a impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito, prescindindo da demonstração de dano e culpa quando compreendida como tutela contra ato contrário ao direito (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020). A sentença expressamente adota essa matriz ao afirmar que a tutela específica atua sobre o ilícito e não necessariamente sobre o dano.

Esse enquadramento é processualmente correto. O descumprimento da cota legal de aprendizagem constitui ilícito em si. Ainda que a empresa alegasse regularização parcial posterior, a tutela inibitória poderia subsistir para evitar repetição futura. A razão é simples: o direito fundamental à aprendizagem não se realiza por declaração retrospectiva. Ele exige

comportamento futuro adequado. A decisão, portanto, não está presa à lógica indenizatória. Ela utiliza técnica processual compatível com o direito material protegido.

O quinto aspecto é a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença. A decisão dedica capítulo específico ao tema e conclui:

Diante do exposto, para evitar lesão aos direitos dos trabalhadores atingidos pelas irregularidades da empresa requerida, encontrando-se presente, por todo o exposto, os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada este Juízo defere, na presente sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fito de impor a requerida ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer abaixo transcritas, imediatamente após a sua intimação, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de imposição de multa coercitiva, bem como a imposição de outras medidas executivas necessárias para a efetivação da tutela jurisdicional específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.

A tutela provisória concedida na sentença possui função de impedir que o tempo recursal esvazie o direito. Em matéria de aprendizagem, aguardar o trânsito em julgado pode representar perda de ciclos formativos inteiros. A probabilidade do direito foi extraída dos autos de infração e documentos públicos. O perigo de dano decorre da continuidade da omissão empresarial e da natureza temporal da adolescência. A decisão, nesse ponto, compreende que o tempo processual ordinário pode ser incompatível com o tempo constitucional da proteção integral.

A concessão da tutela antecipada no corpo da sentença também reforça a distinção entre cognição e efetivação. O magistrado, após cognição exauriente, não apenas julga procedente o pedido, mas antecipa seus efeitos executivos para antes do trânsito em julgado. Essa técnica é particularmente adequada quando a sentença contém obrigação de fazer de natureza continuada e quando o risco de demora compromete a utilidade prática do provimento.

O sexto aspecto processual é a escolha das astreintes. A multa fixada em R\$ 1.000,00 por mês de descumprimento e por aprendiz não contratado tem natureza coercitiva. Ela não substitui a obrigação principal, mas pressiona o devedor a cumpri-la. Na teoria de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a multa é técnica de coerção indireta que caracteriza a dimensão mandamental da sentença e busca a tutela específica do direito (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

A adequação da multa deve ser avaliada em relação à capacidade econômica das rés, à gravidade do ilícito, ao número de aprendizes e à finalidade preventiva. A decisão indicou seu valor e periodicidade. Em matéria de aprendizagem, a multa por aprendiz não contratado parece adequada porque vincula a coerção ao déficit concreto da cota. Quanto maior a omissão, maior a sanção potencial.

O sétimo aspecto é o monitoramento do cumprimento. A sentença determina a requisição de fiscalização à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Amazonas para verificar se a requerida está cumprindo fielmente a decisão. O dispositivo registra:

III.III.III) REQUISITAR a fiscalização à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Amazonas (SRTE/AM) para verificar se a requerida está cumprindo fielmente a presente decisão que deferiu a tutela antecipada;

Esse comando é processualmente relevante porque reconhece que decisões coletivas dependem de acompanhamento institucional. A obrigação de contratar aprendizes não se esgota em um ato único. Exige cálculo periódico da base, verificação de funções, contratos, matrícula em programa de aprendizagem, jornada, idade, prioridade social e documentação. A requisição à fiscalização trabalhista amplia a capacidade do juízo de controlar a efetividade.

O oitavo aspecto é a reparação coletiva. A condenação ao dano moral coletivo possui função sancionatória, pedagógica e preventiva. A sentença reconhece a lesão a valores extrapatrimoniais compartilhados e fixa a indenização considerando gravidade, duração, capacidade econômica e função punitivo-pedagógica. Em termos processuais, esse capítulo complementa a tutela inibitória: a obrigação de fazer projeta o cumprimento futuro; a indenização reconhece e sanciona a lesão coletiva já produzida.

Há, nesse ponto, uma questão dogmática importante. A tutela inibitória prescinde de dano; o dano moral coletivo o pressupõe. A sentença distingue esses planos ao afirmar que as obrigações de fazer atuam sobre o ilícito e não necessariamente sobre o dano, ressalvado o pedido de dano moral coletivo. Essa distinção evita confusão entre prevenção e reparação. O ilícito de descumprir a cota autoriza tutela inibitória; a repercussão social grave do descumprimento autoriza reparação coletiva.

A sentença também se mostra coerente com a primazia da tutela específica. Em direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o equivalente pecuniário é sempre insuficiente. A indenização não cria retroativamente a vaga de aprendizagem perdida. Por isso, a obrigação de fazer ocupa o centro do provimento. A condenação pecuniária cumpre papel pedagógico e compensatório coletivo, mas não substitui a contratação. O processo adequado é aquele que entrega, tanto quanto possível, o próprio bem da vida: vagas formativas protegidas.

A arquitetura processual do provimento é substancialmente adequada ao direito tutelado. A ação civil pública é via idônea; a legitimação do Ministério Público do Trabalho é bem fundamentada; a prova documental administrativa foi corretamente valorizada; a tutela

inibitória é compatível com o descumprimento de cota legal; a antecipação dos efeitos na sentença evita esvaziamento temporal; as astreintes reforçam a coercibilidade; a indenização coletiva sanciona a lesão social; e a requisição de fiscalização cria ponte entre decisão e cumprimento.

O exame processual confirma, portanto, a tese central da dissertação: a Justiça do Trabalho dispõe de instrumentos capazes de concretizar o direito fundamental à aprendizagem profissional. A sentença analisada não se limita a dizer o direito; ela ordena contratação, exige documentação, impõe multa, antecipa efeitos, fixa reparação coletiva e aciona a fiscalização. Trata-se de provimento que compreende o processo como técnica de tutela de direitos fundamentais, e não apenas como rito de encerramento de controvérsia.

Em conclusão parcial, a decisão judicial analisada pode ser classificada como sentença coletiva de procedência parcial, com capítulos condenatório, mandamental e inibitório, dotada de antecipação de efeitos e vocacionada à tutela específica do direito fundamental à aprendizagem profissional. Sua importância reside justamente na combinação entre dogmática processual e finalidade social. Quando o processo do trabalho utiliza suas técnicas para abrir oportunidades formativas a adolescentes vulnerabilizados, ele deixa de ser apenas mecanismo de solução de conflitos e passa a atuar como instituição de democracia social.

A leitura conjunta dos três planos de análise permite afirmar que a sentença possui uma racionalidade protetiva adequada ao núcleo do direito fundamental à aprendizagem. A decisão não se esgota em uma resposta patrimonial, nem se limita a declarar a existência de descumprimento. Ela estrutura deveres concretos, antecipa efeitos, impõe multa, exige documentos, vincula a contratação à prioridade de adolescentes vulnerabilizados e aciona a fiscalização trabalhista. Essa combinação é relevante porque a aprendizagem profissional, diferentemente de outros direitos creditórios, não pode ser satisfeita apenas por pagamento posterior. A vaga de aprendizagem tem dimensão temporal, formativa e existencial. Quando não é ofertada no momento adequado, parte do seu sentido se perde.

Esse dado processual tem consequência constitucional. A prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição não autoriza uma jurisdição contemplativa. Ela exige uma jurisdição responsiva, capaz de perceber que a demora e a generalidade podem produzir exclusão. A sentença analisada compreende esse ponto ao determinar tramitação preferencial e cumprimento imediato das obrigações de fazer. O provimento, assim, converte a prioridade absoluta em prioridade procedimental e em prioridade executiva. A primeira acelera a marcha processual; a segunda impede que o direito fique suspenso até o trânsito em julgado. Ambas são indispensáveis em matéria de infância e adolescência.

A ação civil pública também demonstra que a concretização do direito fundamental à aprendizagem depende de um modelo de litigância coletiva. Não há, no caso, um adolescente individualmente identificado pleiteando vaga. Há uma coletividade potencial de sujeitos excluídos por uma omissão empresarial. Essa característica reforça a função institucional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. A tutela coletiva permite que a ausência de oportunidades seja transformada em questão jurídica. Sem essa mediação institucional, a violação permaneceria dispersa, silenciosa e socialmente naturalizada. A falta de contratação de aprendizes não grita nos autos; precisa ser revelada por fiscalização, prova documental e atuação coletiva.

Sob o ângulo decolonial, essa revelação é decisiva. A colonialidade opera frequentemente por invisibilização: invisibiliza territórios, saberes, infâncias, juventudes e formas de exclusão que não se apresentam como violência direta. O descumprimento da cota de aprendizagem é exemplo claro. Não há um trabalhador adolescente específico demitido ou lesionado; há adolescentes que nunca chegaram a entrar. A ausência de ingresso protegido no mercado de trabalho é uma forma de exclusão anterior ao vínculo. Ao reconhecer essa omissão como ilícito coletivo, a sentença amplia o campo de visibilidade jurídica e afirma que o direito também deve alcançar aqueles que ainda não têm rosto processual individualizado.

Sob o ângulo interseccional, o caso revela que a cota de aprendizagem pode funcionar de duas maneiras distintas. Em uma primeira hipótese, pode ser cumprida apenas como percentual numérico, sem preocupação com os sujeitos que ocupam as vagas. Nessa forma reduzida, a empresa cumpre a lei, mas a política pública pode continuar selecionando os adolescentes com maiores vantagens prévias. Em uma segunda hipótese, a cota pode ser orientada pela prioridade de vulnerabilidades, pela busca ativa, por dados desagregados e por articulação com a rede de proteção. Nessa forma qualificada, a aprendizagem deixa de ser estatística e se torna mecanismo de inclusão social. A sentença caminha na segunda direção ao priorizar adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, mas ainda pode ser densificada na execução.

A densificação executiva é, talvez, o ponto mais importante para a continuidade do caso. A efetividade não estará integralmente demonstrada no momento da publicação da sentença, mas no modo como as obrigações serão cumpridas. Será necessário verificar se a empresa recalculou corretamente a base de incidência, se incluiu todas as funções que demandam formação profissional, se contratou aprendizes em número suficiente, se os contratos estão vinculados a programas formativos adequados, se a jornada respeita a escola, se houve prioridade real para adolescentes vulneráveis e se a documentação apresentada

permite controle social e judicial. A sentença abre esse caminho; a execução deverá percorrê-lo sem transformar a ordem judicial em promessa decorativa.

Essa observação tem especial importância porque decisões coletivas correm o risco de produzir uma aparência de cumprimento. Uma empresa pode juntar contratos, planilhas e recibos, mas a pergunta constitucional permanece: houve efetiva concretização do direito fundamental à aprendizagem? A resposta exige controle qualitativo. A aprendizagem não se mede apenas por número de vínculos. Mede-se também por formação técnico-profissional metódica, proteção escolar, supervisão, inclusão de vulneráveis, segurança, perspectiva de desenvolvimento e compatibilidade com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A sentença fornece instrumentos iniciais para essa aferição ao exigir contratos, inscrição em programa e memória de cálculo. A execução pode completar o desenho por meio de relatórios periódicos e fiscalização.

Do ponto de vista dogmático-processual, o caso também confirma a insuficiência de uma leitura clássica e puramente condenatória da jurisdição. Se a sentença fosse compreendida apenas como condenação ao pagamento, o direito à aprendizagem seria reduzido a equivalente monetário. A tutela adequada exige ordem de fazer, coerção indireta, medidas executivas atípicas, fiscalização e, quando necessário, revisão de estratégias de cumprimento. Por isso, a classificação mandamental-inibitória da seção de obrigação de fazer não é mero refinamento teórico. Ela revela a técnica processual indispensável para que o direito material seja protegido em sua forma específica.

A relação entre tutela inibitória e dano moral coletivo também deve ser preservada com precisão. A tutela inibitória mira o ilícito e o futuro; o dano moral coletivo reconhece a lesão social e o passado. Uma atua para impedir a continuação ou repetição do descumprimento; o outro sanciona a ofensa a valores coletivos já atingidos. Em conjunto, produzem resposta mais completa. A primeira sem a segunda poderia transmitir a mensagem de que regularizar tardiamente basta. A segunda sem a primeira poderia converter a aprendizagem em custo de descumprimento. A conjugação das duas impede tanto a impunidade quanto a monetização da obrigação legal.

A destinação da indenização a entidade ou programa relacionado à proteção integral e à aprendizagem reforça a coerência material do provimento. A reparação coletiva ganha sentido quando retorna ao campo social lesado. Em vez de produzir apenas punição abstrata, pode financiar ou fortalecer iniciativas que ampliem oportunidades, formem adolescentes, apoiem entidades qualificadoras, promovam busca ativa ou desenvolvam projetos de inclusão. Na execução, seria recomendável que a escolha da entidade destinatária observasse critérios

transparentes, aderência territorial e capacidade de atender adolescentes em maior vulnerabilidade, especialmente aqueles alcançados pelos marcadores interseccionais indicados no Protocolo da Justiça do Trabalho.

Assim, o estudo de caso confirma que a Justiça do Trabalho pode atuar como agente de concretização democrática do direito fundamental à aprendizagem profissional. Essa atuação não substitui políticas públicas nem exime empresas e Estado de suas responsabilidades. Mas cria uma ponte entre norma e realidade. Em territórios marcados por desigualdades profundas, essa ponte não é detalhe institucional: é condição de cidadania. A sentença analisada mostra que o processo coletivo trabalhista, quando orientado por proteção integral, decolonialidade, interseccionalidade e tutela específica, pode funcionar como instrumento de inclusão produtiva protegida.

Por fim, a decisão evidencia que o direito fundamental à aprendizagem possui uma dimensão pedagógica também para as instituições. A empresa aprende que a cota não é facultativa. O sistema de justiça aprende que a infância exige tempo processual próprio. A fiscalização aprende que seus autos podem sustentar transformação judicial. A academia aprende que teoria processual não é ornamento distante, mas ferramenta de efetivação. E a sociedade é lembrada de que adolescentes vulnerabilizados não devem esperar a vida adulta para serem reconhecidos como sujeitos de direitos. A aprendizagem, quando levada a sério, é mais que contrato: é travessia institucional entre proteção, formação e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação partiu de uma questão jurídico-constitucional concreta: compreender de que modo o direito fundamental à aprendizagem profissional pode funcionar como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente no contexto amazônico. A investigação não se limitou a perquirir se há normas suficientes sobre infância, adolescência, profissionalização e aprendizagem. O problema central consistiu em verificar se esse conjunto normativo é capaz de produzir efeitos reais sobre sujeitos historicamente invisibilizados e frequentemente afastados das oportunidades institucionais de formação, trabalho protegido e cidadania.

Ao longo do percurso desenvolvido, confirmou-se que a Amazônia não pode ser juridicamente compreendida apenas como espaço natural, fronteira econômica ou território estratégico para a proteção ambiental. Trata-se de território habitado por sujeitos concretos, culturas plurais, infâncias diversas e adolescências atravessadas por desigualdades regionais, raciais, econômicas, educacionais, territoriais e ambientais. A análise do ecossistema sociocultural e jurídico das crianças e adolescentes amazônicos demonstrou que pobreza multidimensional, precariedade de serviços públicos, dificuldade de mobilidade, desigualdade digital, violência, trabalho infantil e insuficiência de oportunidades formativas são manifestações de uma estrutura histórica de exclusão que exige respostas jurídicas sensíveis ao território, ao tempo da infância e às condições reais de fruição dos direitos fundamentais.

Nesse ponto, a perspectiva decolonial revelou-se indispensável. A pesquisa demonstrou que a construção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes não deve ser narrada como trajetória linear, progressiva e automaticamente emancipatória. A superação formal do paradigma menorista e a adoção constitucional da proteção integral representam avanço decisivo, mas não encerram as formas de colonialidade que persistem nas instituições, nos discursos jurídicos, nas políticas públicas e nas práticas sociais. A colonialidade continua a operar quando crianças indígenas, ribeirinhas, quilombolas, negras, periféricas ou pobres são tratadas como destinatárias genéricas de proteção, sem escuta, sem visibilidade territorial e sem reconhecimento de suas experiências próprias.

A pesquisa também evidenciou que a centralidade jurídica da criança e do adolescente exige mais do que um catálogo normativo robusto. O art. 227 da Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente instituem uma matriz de prioridade absoluta, corresponsabilidade e proteção integral; entretanto, sua efetividade depende da capacidade do Estado, da sociedade, das empresas, do sistema de justiça e da rede de proteção de

converterem direitos em procedimentos, políticas e resultados. A prioridade absoluta, portanto, não é apenas valor moral ou diretriz programática. Ela constitui critério de racionalidade institucional: impõe preferência decisória, urgência processual, atuação intersetorial, controle de omissões e especial atenção às infâncias que se encontram nas margens da cidadania material.

Na segunda seção de desenvolvimento, a dissertação demonstrou que a aprendizagem profissional possui natureza de direito fundamental de dupla dimensão. Em sua dimensão individual, assegura ao adolescente e ao jovem uma via juridicamente protegida de ingresso progressivo no mundo do trabalho, com formação técnico-profissional metódica, compatibilidade escolar, direitos trabalhistas e previdenciários, supervisão pedagógica e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em sua dimensão coletiva e institucional, a aprendizagem funciona como política pública de prevenção ao trabalho infantil, redução de desigualdades, promoção do trabalho decente, inclusão produtiva e fortalecimento da cidadania. Essa dupla dimensão afasta a compreensão da aprendizagem como simples técnica contratual, programa empresarial facultativo ou mecanismo de responsabilidade social.

A análise constitucional, internacional e infraconstitucional permitiu afirmar que a exceção ao limite etário mínimo para o trabalho, prevista para a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, não autoriza qualquer forma de antecipação precarizada da vida laboral. Ao contrário, configura uma excepcionalidade protetiva. O adolescente aprendiz não é mão de obra barata, substitutiva ou descartável. É sujeito em desenvolvimento inserido em percurso formativo especial, cujo sentido jurídico depende da articulação entre educação, trabalho protegido, formação adequada, fiscalização pública e controle social. Assim, a validade da aprendizagem não se mede apenas pela existência formal de contrato ou pelo preenchimento aritmético da cota, mas pela qualidade da formação e pela inclusão de adolescentes que mais necessitam de oportunidades.

Essa conclusão possui especial relevância para a realidade amazônica. Em territórios marcados por distâncias geográficas, concentração de oportunidades, precariedade educacional, pobreza, desigualdades raciais e dificuldades de acesso a políticas públicas, a aprendizagem profissional precisa ser interpretada de modo territorializado. Não basta que a norma exista em dimensão nacional; é necessário perguntar quem efetivamente acessa as vagas, de quais escolas vêm os aprendizes, quais marcadores de vulnerabilidade atravessam sua trajetória, que entidades formadoras estão disponíveis e que projetos de futuro são abertos pela formação profissional. A aprendizagem não resolve, isoladamente, a pobreza

multidimensional ou a desigualdade estrutural, mas pode constituir travessia institucional relevante entre proteção, educação, renda, pertencimento e dignidade.

A dissertação demonstrou, ainda, que a Justiça do Trabalho possui papel estratégico nessa concretização. O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência da Justiça do Trabalho reforça que julgar demandas relacionadas à aprendizagem não significa apenas aplicar percentuais legais ou verificar documentos empresariais. Significa interpretar o conflito a partir da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse, da escuta qualificada, da atuação em rede e da efetividade. O direito fundamental à aprendizagem possui, portanto, uma dimensão metodológica: não basta reconhecê-lo; é preciso julgá-lo de forma adequada. O modo de decidir também integra a proteção.

O estudo de caso analisado na terceira seção de desenvolvimento confirmou a pertinência dessa construção teórica. A sentença proferida em ação civil pública perante a 13ª Vara do Trabalho de Manaus, relativa ao cumprimento da cota legal de aprendizagem, revelou a passagem do direito fundamental em abstrato para o direito em funcionamento. A decisão examinada não se limitou a reconhecer o descumprimento empresarial. Ela impôs obrigações de fazer, determinou o cumprimento da cota, priorizou adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, exigiu documentação comprobatória, fixou astreintes, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, reconheceu dano moral coletivo e destinou a indenização a finalidade compatível com a proteção integral e a promoção da aprendizagem profissional.

Sob a ótica decolonial, a sentença analisada apresenta relevantes elementos de concretização. A tramitação preferencial reconhece que a infância e a adolescência possuem temporalidade própria e que o processo não pode chegar tarde demais. A vinculação da cota de aprendizagem ao art. 227 da Constituição desloca o tema do plano da regularidade administrativa para o plano dos direitos fundamentais. A prioridade conferida a adolescentes vulnerabilizados rompe, ainda que parcialmente, com a ideia de juventude abstrata e reconhece que nem todos os adolescentes partem do mesmo lugar social. A destinação da indenização a programas de proteção integral reforça a dimensão transformadora da reparação coletiva.

Sob a perspectiva interseccional, a pesquisa demonstrou que a cota de aprendizagem pode ser cumprida de maneira meramente estatística ou de forma socialmente qualificada. O cumprimento puramente numérico, embora necessário, pode reproduzir desigualdades quando seleciona adolescentes com maiores vantagens prévias e deixa à margem aqueles que enfrentam barreiras acumuladas de classe, raça, gênero, deficiência, escolaridade, território ou

histórico de trabalho infantil. A sentença avança ao determinar prioridade para adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, mas a efetividade plena dessa diretriz dependerá de execução cuidadosa, produção de dados desagregados, comprovação documental idônea, fiscalização contínua e articulação com a rede de proteção.

No plano processual, o estudo de caso confirmou que a tutela coletiva trabalhista é instrumento especialmente adequado para a proteção do direito fundamental à aprendizagem. O descumprimento da cota raramente se apresenta como lesão individual já nominada. Muitas vezes, o dano está justamente na ausência: adolescentes que não foram contratados, trajetórias formativas que não se iniciaram, oportunidades que não chegaram a existir. A ação civil pública permite transformar essa ausência socialmente naturalizada em questão jurídica. Por isso, a sentença coletiva analisada, com capítulos mandamental, inibitório, condenatório e de antecipação de efeitos, demonstra que o processo do trabalho pode funcionar como técnica de inclusão social, e não apenas como mecanismo de encerramento de litígios.

A hipótese central da dissertação, portanto, resta confirmada. O direito à aprendizagem profissional possui natureza de direito fundamental de dupla dimensão e sua violação não corresponde a mera irregularidade administrativa ou a simples inadimplemento empresarial. O descumprimento da cota compromete um arranjo constitucional de proteção integral, profissionalização, educação, trabalho decente e prioridade absoluta. A aprendizagem é direito de sujeitos concretos e, simultaneamente, política pública de alcance coletivo. Por isso, a resposta jurisdicional adequada deve buscar tutela específica, cumprimento tempestivo, controle qualitativo, reparação coletiva e medidas capazes de impedir que a obrigação legal seja convertida em custo ordinário do descumprimento.

A pesquisa também permite reconhecer limites. A aprendizagem profissional não substitui políticas públicas amplas de educação, saúde, assistência social, transporte, conectividade, segurança e desenvolvimento regional. Tampouco uma única sentença, por mais bem estruturada que seja, resolve as múltiplas formas de exclusão que atingem crianças e adolescentes na Amazônia. O estudo de caso permite compreender uma prática institucional relevante, mas sua efetividade definitiva dependerá do acompanhamento da execução, da qualidade dos contratos firmados, da atuação das entidades formadoras, da fiscalização trabalhista, da adesão empresarial e da articulação com a rede de proteção. Essa limitação evidencia que a concretização de direitos fundamentais é processo contínuo, monitorável e institucionalmente compartilhado.

Como contribuição jurídico-científica, a dissertação propõe compreender a aprendizagem profissional a partir de uma matriz integrada: proteção integral, prioridade

absoluta, decolonialidade, interseccionalidade e tutela jurisdicional específica. Essa matriz permite ler a cota de aprendizagem não como número vazio, mas como oportunidade institucionalizada; não como concessão empresarial, mas como dever jurídico; não como política neutra de juventude, mas como instrumento de inclusão de adolescentes vulnerabilizados; não como tema meramente administrativo, mas como questão constitucional, trabalhista, coletiva e democrática. A Justiça do Trabalho, nessa perspectiva, atua como ponte entre norma e realidade, especialmente quando utiliza seus instrumentos processuais para abrir caminhos formativos a quem historicamente recebeu apenas promessas tardias de cidadania.

Ao final, a dissertação afirma que crianças e adolescentes amazônicos não podem permanecer como figuras abstratas em textos constitucionais, estatutos, relatórios ou sentenças. São sujeitos de direitos em tempo presente. A aprendizagem profissional, quando orientada pela proteção integral e executada com qualidade, pode representar uma das formas concretas de reconhecer sua dignidade, ampliar suas capacidades e protegê-los contra trajetórias de exploração, informalidade e exclusão. O Direito, nesse campo, precisa chegar a tempo. Quando a cota se transforma em vaga real, a vaga em formação qualificada e a formação em cidadania, a aprendizagem deixa de ser apenas contrato especial e se converte em prática democrática de afirmação da infância, da adolescência, da cidadania e da dignidade humana na Amazônia.

REFERÊNCIAS

- ABBONIZIO, A.; GHANEM, E. Educação escolar indígena e projetos comunitários de futuro. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 887-901, out./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201612144628>.
- ALENCAR, D. G. S.; COSTA, F. S. O. Resiliência pedagógica: escolas ribeirinhas frente às variações de seca e cheia do Rio Amazonas. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 47, e230347, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202147230347>.
- BELMONTE, A. A. Arts. 7º a 11. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. M. (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- BRASIL. **Decreto n. 11.479, de 6 de abril de 2023**. Altera o Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11479.htm.
- BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea d, e 4º da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.
- BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm.
- BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**. Brasília, DF: MMA, 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE n. 3.872, de 21 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP n. 2, de 8 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2021.

CANDIDO, S. L. I. A. **A vulnerabilidade da criança indígena no contexto de exploração do trabalho infantil no estado do Amazonas**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>.

CRUZ, V. C. O rio como espaço de referência identitária: reflexões sobre a identidade ribeirinha na Amazônia. In: TRINDADE JÚNIOR, S. C.; TAVARES, M. G. C. (org.). **Cidades ribeirinhas na Amazônia: mudanças e permanências**. 1. ed. Belém: EDUFPA, 2008. p. 49-69.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

DIDONET, V. **Construção sócio-histórica da infância na América Latina e Caribe: as várias infâncias**. Texto base de conferência proferida na Universidade Católica do Peru. Lima: Universidade Católica do Peru, 2005.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O Sistema de Garantia de Direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016.

GAMA, A. S. M. et al. Inquérito de saúde em comunidades ribeirinhas do Amazonas, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, e00002817, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00002817>.

GARCÍA MÁRQUEZ, G. **La soledad de América Latina**. [S. l.: s. n.], 1982. Discurso proferido ao receber o Prêmio Nobel de Literatura.

GHILARDI, D.; MARCHIORO, M. D. Dissonâncias entre a doutrina da proteção integral e a respectiva aplicação: reflexões acerca do processo de adoção a partir de um caso concreto.

Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 191-203, jan./mar. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2019**. Brasília, DF: INEP, 2019.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel saneamento Brasil: dados de saneamento e saúde**. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2021.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 2002. (Os Pensadores).

KUHN JÚNIOR, N.; MELLO, B. B. de. A noção de infância e adolescência: inflexões decoloniais sobre os direitos de crianças e adolescentes na América Latina. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 12, n. 24, p. 284-312, jul./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.14295/rbhes.v12i24.11899>.

KYRILLOS, G. M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, p. 1-12, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zbRMRDkHJtkTsRzPzWTH4Zj/?format=pdf&lang=pt>.

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2.

MEDAETS, C. Crianças na economia familiar do Baixo-Tapajós (Pará): ajudar, aprender, “se acostumar”. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 411-430, maio/ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.2.29605>.

MIGNOLO, W. Colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, 2005. p. 33-49.

MOREIRA, E. M.; VASCONCELOS, K. E. L. Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 76, p. 165-174, 2003.

OLIVEIRA, A. da C. As indígenas crianças e a Doutrina da Proteção Plural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1444-1469, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/61154>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138: idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182: proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Genebra: OIT, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 190: piores formas de trabalho infantil**. Genebra: OIT, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 208: aprendizagem de qualidade**. Genebra: OIT, 2023.

PALACIOS, A. Pelos "prostibares" da Amazônia, como funcionam as redes de prostituição na selva. **El País Brasil**, Leticia, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-07-31/pelos-prostibares-da-amazonia-como-funcionam-as-redes-de-prostituicao-na-selva.html>.

PORTO-GONÇALVES, C. W. Apresentação da edição em português. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, 2005. p. 3-5.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. de S.; MENEZES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 73-118.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, 2005. p. 107-130.

QUINTERO, P.; FIGUEIRA, P.; ELIZALDE, P. C. **Uma breve história dos estudos decoloniais**. São Paulo: MASP Afterall, 2019.

SANTOS, T.; OLIVEIRA, I. A. Crianças da Amazônia paraense e suas infâncias. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 53, p. 160-175, 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, H. B. M. da. **Direito do Trabalho Aplicado: direito individual do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.

SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1046 da repercussão geral**: validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Brasília, DF: STF, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 497 da repercussão geral**: proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante. Brasília, DF: STF, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 542 da repercussão geral**: direito de gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou cargo em comissão à licença-maternidade e estabilidade provisória. Brasília, DF: STF, 2023.

TEIXEIRA, F. A.; ALVES, P. B. O contexto das brincadeiras das crianças ribeirinhas da Ilha do Combu. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 21, n. 3, p. 374-382, 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (13. Vara do Trabalho de Manaus). **Sentença meritória em ação civil pública**. Processo n. 0000497-70.2025.5.11.0013. Manaus: TRT da 11ª Região, 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho: Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva da infância e adolescência**. Brasília, DF: TST; CSJT; ENAMAT, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Tribunal Pleno). **Recurso de Revista com Agravo n. 1001634-27.2019.5.02.0435**. Incidente de recurso de revista repetitivo. Cota de aprendizagem. Base de cálculo. Empresa de transporte coletivo. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Brasília, DF, julgado em 24 fev. 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Brasília, DF, 14 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (6. Turma). **Recurso de Revista n. 0001417-42.2023.5.11.0004**. Condomínio residencial. Cota de aprendizagem. Inaplicabilidade. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, DF, julgado em 4 maio 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (3. Turma). **Recurso de Revista n. 2180-08.2017.5.11.0019**. Ação civil pública. Cota de aprendizagem. Dano moral coletivo. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, DF, julgado em 6 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0001473-74.2024.5.21.0000**. Ação rescisória. Gestante. Garantia provisória. Estabilidade. Contrato de aprendizagem. Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa. Brasília, DF, julgado em 5 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 549-88.2019.5.12.0000**. Mandado de segurança. Cotas legais de aprendizagem e de pessoas com deficiência. Base de cálculo.

Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Brasília, DF, 22 mar. 2024.

UNICEF. **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil**. Brasília, DF: UNICEF, 2023. E-book.

UNICEF. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil**. Brasília, DF: UNICEF, 2022. E-book.

UNICEF. **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia**. Brasília, DF: UNICEF, 2025. E-book.

VIANA, H. C. et al. Os direitos da criança e do/a adolescente segundo profissionais da área infanto-juvenil do Judiciário. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 34, e263561, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34263561>.